

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAIÊ PACHECO PAUPERIO MORALLES ALONSO

**O ESTADO BRASILEIRO E AS BARREIRAS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO
AO MEIO AMBIENTE: A NECESSIDADE DA TRANSIÇÃO PARA
SUSTENTABILIDADE**

CURITIBA

2018

CAIÊ PACHECO PAUPERIO MORALLES ALONSO

**O ESTADO BRASILEIRO E AS BARREIRAS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO
AO MEIO AMBIENTE: A NECESSIDADE DA TRANSIÇÃO PARA
SUSTENTABILIDADE**

**Projeto de Pesquisa Científica apresentado
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientadora: Violeta Sarti Caldeira

CURITIBA

2018

CAIÊ PACHECO PAUPERIO MORALLES ALONSO

**O ESTADO BRASILEIRO E AS BARREIRAS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO
MEIO AMBIENTE: A NECESSIDADE DA TRANSIÇÃO PARA
SUSTENTABILIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Violeta Sarti Caldeira

Prof. Membro da Banca: _____

Prof. Membro da Banca: _____

Curitiba, de _____ de 2018

“sombras
derrubam
sombras
quando a treva
está madura

sombras
o vento leva
sombra
nenhuma
dura”

Paulo Leminski

AGRADECIMENTOS

Poderia agradecer o mundo, mas posso resumir o mundo em duas pessoas.

Dedico este trabalho ao meu pai e minha mãe, os grandes responsáveis por me formar como ser humano. Pessoas exemplares que desde muito novos se dedicaram ao máximo para garantir a melhor vida possível para mim e para nossa família.

Essência, espontaneidade e simplicidade. Um ultramaratonista e uma chef de cozinha que vivem a vida instensamente e não limitam sentimentos. É um privilégio ser filho de pessoas que te dão motivos para sonhar e asas para voar.

Obrigado, **Fábio Moralles Alonso** e **Marília Pacheco Pauperio**.

Agradeço imensamente à Professora Violeta Sarti Caldeira, pessoa e profissional que admiro demais, pela orientação e parceria. Além disso, devo cumprimentá-la também pelo seu ativismo social que visa expandir os muros do meio acadêmico e serve de exemplo para mim e muitos outros.

RESUMO

Por meio da exposição de problemas globais atuais e de uma análise crítica da sociedade em que vivemos, buscou-se demonstrar, com foco no direito ao meio ambiente, a insuficiência da ação jurisdicional e do próprio Direito para tutelar este corpo social baseado em pilares insustentáveis de desenvolvimento.

Palavras chave: Sustentabilidade, Estado, Direito Ambiental, Ação Civil Pública, Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. MEIO AMBIENTE.....	10
a. Etimologia, Os Quatro Aspectos Teóricos e a Conceituação Legal no Brasil;	
b. A Crise Sistêmica da Modernidade e seus Reflexos no Meio Ambiente;	
c. Desenvolvimento Sustentável: Uma Preocupação Intergeracional. Etimologia e Construção Histórica do Termo;	
2. DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE.....	27
a. Ambientalismo: Breve Construção Histórica do Movimento;	
b. Direito Socioambiental Brasileiro	
I. Conceituação	
II. Histórico	
III. Ação Civil Pública: Instrumento indutor de sustentabilidade em um sistema insustentável	
3. CASOS CONCRETOS.....	59
4. CONCLUSÃO.....	64
BIBLIOGRAFIA.....	66

INTRODUÇÃO

Desde a infância tenho facínio pela natureza e pelas diferentes formas de vida, não é à toa que na escola minhas opções de curso de graduação orbitavam entre biologia e oceanografia. Passado os três anos de ensino médio, com muitas experiências e aprendizados, decidi pelo curso de Direito, visando desde o início a área socioambiental.

Durante todo o curso me esforcei para ter um olhar holístico da área jurídica, sempre um pouco afastado do Direito propriamente dito, usando seus fundamentos para colocar em cheque a teoria e a realidade.

À medida que estudamos o Direito percebemos sua conexão necessária com a realidade fática da sociedade. Culturas, comportamentos, crenças, dogmas, tudo deve influenciar uma ciência que se preste a regular a vida em sociedade, ainda mais em uma sociedade democrática.

A explanação trazida acima se faz necessária para a compreensão do ponto de partida deste trabalho, ou seja, por qual ângulo estamos olhando? Desta forma, a presente obra pode parecer afastada das discussões jurídicas cotidianas e seus objetos, que normalmente são pauta nas monografias, e de fato é.

A visão sistêmica de mundo foi levada a sério nas reflexões que ensejaram este trabalho. Parece não haver outra forma de respondermos por quê há tanta discrepância entre legislação e realidade? As barreiras enfrentadas pelo Estado Brasileiro para efetivação de direitos são criadas por nós mesmos e precisam ser verdadeiramente revisadas na essência, caso contrário continuaremos a presenciar a negligência à direitos humanos fundamentais.

Dentre tantos direitos e aspectos da sustentabilidade, o direito ao meio ambiente foi escolhido como foco da análise devido a sua abrangência temática e também pela iminência de seus problemas. Às vezes esquecemos, mas existem pessoas morrendo de sede, fome, frio e calor todos os dias. A crise socioambiental, infelizmente, já é realidade e as medidas devem ser urgentes e inteligentes.

Além disso, é através da manifestação humana em defesa do meio ambiente, com o pensamento ecológico, que é disseminada a visão holística

no mundo. A consciência de que uma pequena atitude pode ter repercursão global nos ajuda a ressignificar nossas ações e pensamentos, gerando um direcionamento das energias para um mundo de maior cuidado e amor.

Desta forma, este trabalho de conclusão de curso visa trazer a discussão da sustentabilidade à tona, para auxiliar na conscientização e mobilização de mais indivíduos em prol de uma mudança social radical.

1. MEIO AMBIENTE

a. Etimologia, Os Quatro Aspectos Teóricos e a Conceituação Legal no Brasil

Diferentemente de outros países, o Brasil adotou a expressão “meio ambiente”, um termo composto por duas palavras que, em verdade, tem o mesmo significado. É pacífica a opinião de que o vocábulo é redundante, o que não quer dizer que está errado.

Para o dicionário Priberam, uma das definições da palavra “meio” é o “lugar onde se vive”¹. Já o vocábulo “ambiente” exprime a ideia de “conjunto das condições biológicas, físicas, químicas nas quais os seres vivos se desenvolvem”, e ainda, o “conjunto de circunstâncias culturais, econômicas morais e sociais em que vive um indivíduo”².

Portanto, uma palavra absorve o significado da outra, ou seja, o “meio” está necessariamente incluído quando se fala em “ambiente”. Isso explica o uso de “ambiente” em Portugal e Itália, “environment” no inglês, “milieu” pelo francês e holandês, e assim em diante.

No senso comum compreendemos o meio ambiente como sendo a natureza, os recursos naturais, a fauna e a flora que nos envolve. Tal definição não deixa de ter seu valor, como obra do conhecimento popular, mas acaba por minorar a força que o termo deve ter para ser tratado com a seriedade e prioridade devida.

Na Academia fala-se em pelo menos quatro aspectos do meio ambiente, o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho³.

O natural ou físico é o aspecto do meio ambiente que mais se aproxima do entendimento popular apresentado, pois é aquele composto pelos elementos e fenômenos essencialmente provenientes da natureza. É o ambiente que a ação humana não alterou substancialmente, e que independe da intervenção antrópica para existir.

¹ Dicionário Priberam

² Ibid.

³ Rebello Filho e Bernardo - 1998, p.18 e Fiorillo e Rodrigues - 1995, p.111

Este será, por excelência, o ambiente tratado no presente trabalho de monografia, tendo em vista que é o responsável pelo equilíbrio da vida no planeta, dispondo de recursos que suprem as necessidades básicas de todos os seres que aqui habitam.

O meio ambiente artificial é basicamente tudo aquilo criado pelo ser humano, como as casas e carros. O seu crescimento desordenado é o maior responsável pelos danos causados à Terra, gerando impactos diretos nas nossas próprias vidas.

Interpreta-se que a ideia de que podemos suprir tudo pelas nossas invenções, dando cada vez mais conforto e segurança às pessoas, gerou uma alienação em relação ao ambiente natural e aos ciclos naturais da vida, tornando-se a grande causadora da mazela civilizatória vivenciada atualmente.

As cidades são o maior exemplo da interferência humana, embora sejam formadas por uma variedade de ambientes, grande parte da sua composição é artificial.

Os centros urbanos passaram a tentar atender, em escala industrial, as necessidades e vontades de cada vez mais pessoas, gerando um uso abusivo de recursos e uma emissão enorme de resíduos em todos seus estados físicos. Com efeito, a Comissão de Brundtland⁴, em 1987, apontou que:

“O planeta está atravessando um período de crescimento drástico e mudanças fundamentais. Nosso mundo de 5 bilhões de seres humanos tem de encontrar espaço, num contexto finito, para outro mundo de seres humanos. Segundo projeções da ONU, em algum momento do próximo século a população poderá estabilizar-se entre 8 e 14 bilhões de pessoas. Em sua maior parte, esse aumento ocorrerá nos países mais pobres (mais de 90%) e em cidades já superpovoadas (90%).”⁵

Mas tal modelo não é uma exclusividade da área urbana, posto que o campo também sofreu um processo de mecanização e industrialização. Com o advento do êxodo rural, o campo teve que se adaptar as demandas fabris

⁴ Comissão de Brundtland⁴, em 1987

⁵ pág. 20

das populações urbanas emergentes, dando lugar ao agronegócio, modelo de grande interferência das criações humanas na terra.

O meio ambiente cultural é similar ao artificial, mas abrange aquelas criações humanas tangíveis e intangíveis que ficam marcadas na história pela sua relevância para sociedade ou determinada comunidade. Podemos usar como típicos exemplos brasileiros o centro histórico da cidade de Ouro Preto⁶ a capoeira⁷ e a própria relação homem-natureza. Sobre o tema aponta Paulo de Bessa:

O Homem sobrevive às interpéries e às diferentes condições climáticas que lhe são desfavoráveis culturalizando a natureza, transformando-a em menos hostil, mediante uma evolução que o leva às cidades que refletem a expressão máxima da cultura como atividade humana.⁸

Além da essencialidade da sua existência para a construção da memória civilizatória, aponta-se que “toda vez que uma cultura morre, morre junto com ela toda uma potencialidade de evolução e de desenvolvimento do homem”⁹.

Tal constatação tem raízes na ideia de cultura como tudo que sai da cabeça do Homem como processo racional típico do Ser humano, assim “ao tomarmos consciência da natureza como realidade que nos é externa, damos início ao mundo da cultura.”¹⁰

Nessa ideia, observa-se o nascimento do impacto humano no planeta. Não necessariamente de maneira agressiva, mas o Homem descobre a possibilidade e a necessidade de criar seu próprio habitat, pois “é apenas por intermédio do mundo da cultura que sobrevivemos às dificuldades do mundo exterior, tal a nossa fragilidade perante o mundo natural.”¹¹

Assim escreve também Cassier:

⁶ Centro histórico da cidade de Ouro Preto, localizado no estado de Minas Gerais. Caracterizado como um Patrimônio Cultural da Humanidade, o local foi tombado tanto pela UNESCO, como pelos órgãos federais do Brasil e municipais.

⁷ http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/id/1230742

⁸ Direito Ambiental, Antunes, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed., p.8

⁹ Fernando de Azevedo Alves Brito - http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606

¹⁰ Antunes, Paulo de Bessa, op. cit., p. 8

¹¹ Ibid., p. 8

É óbvio que esse mundo não é nenhuma exceção às regras biológicas que regem a vida de todos os demais organismos. No entanto, no mundo humano encontramos uma característica nova que parece ser a marca distintiva da vida humana. ... O homem descobriu, por assim dizer, um novo método para adaptar-se ao ambiente.¹²

Por fim, mas não menos importante, o meio ambiente do trabalho. Este ambiente, de conceituação moderna, compreende o contexto em que são prestados serviços, criados e vendidos bens, entreterimento, enfim, todos os locais onde há o esforço humano em prol de uma atividade remunerada, seja formal ou informal.

Tal ambiente não deixa de ser um reflexo, ou uma parte, do meio ambiente cultural e artificial, pois o trabalho nada mais é que uma denominação formal que damos para alguma atividade. Sendo assim, o homem trabalha desde seus primeiros dias na Terra, como uma maneira de se relacionar com o seu habitat.

Nota-se que a conceituação deste ambiente tem delimitações conceituais modernas, ou seja, o conceito de trabalho abordado influencia muito no estudo deste ambiente. Para nós, no Brasil de 2018, prepondera o entendimento de atividades que respeitem a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e as Leis Trabalhistas condensadas na CLT/1943. Sobre a tutela de tal ambiente José Afonso da Silva, citando Franco Giampietro, aponta que:

A questão é mais complexa do ponto de vista da proteção ambiental, porque o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.¹³

A necessidade da elucidação de todos os aspectos do meio ambiente demonstra a transdisciplinariedade da temática ambiental. As ligações entre

¹² CASSIER, Ernst, Ensaio sobre o Homem – Introdução a uma Filosofia da Cultura Humana (tradução de Tomás Rosa Bueno). São Paulo. Martins Fontes. 4ª tiragem, 1ª ed., 2001, p. 47. em Direito Ambiental, Antunes, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed., p. 8

¹³ Ibid., p.24

diferentes áreas do saber é uma característica intrínseca a este tema, que é tão complexo quanto o ser humano.

Oportunamente, a conceituação legal do termo “meio ambiente” só apareceu no Brasil em 1981 com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁴. Note-se que a definição trazida por este texto legal é de certa forma restrita ao aspecto natural do meio ambiente.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. E ainda, considera-o “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, conforme o art. 2º, I, da mesma Lei.

Somado a esses conceitos, surge a Constituição Federal de 1988 definindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como:

*Direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*¹⁵

A definição trazida pela Carta Magna é propositalmente genérica, pois assim pode envolver todos os aspectos que abrigam e regem a vida. Além disso, ao prever o meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida, a CF/88 liga o direito ao meio ambiente com os direitos elencados nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º. Portanto, a proteção ao meio ambiente passa a ser, jurídica e constitucionalmente, uma diretriz necessária para se garantir os objetivos e fundamentos da Constituição da República e também seus direitos sociais, individuais e coletivos.¹⁶

Esta amplitude conceitual concede ao Estado a possibilidade de tratar mais especificamente sobre um tema ou outro quando este necessitar de

¹⁴ Lei 6.938/81

¹⁵ Silva, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 35 ed., 2012, p. 849

¹⁶ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery - Direito processual ambiental brasileiro, 1996, p. 31

tutela ou intervenção¹⁷, e ainda, permite uma maior aplicabilidade do texto legal aos casos concretos enfrentados pelos juristas.

b. A Crise Sistêmica da Modernidade e seus Reflexos no Meio Ambiente

A certeza de que precisamos mudar hábitos e valores urgentemente é a grande motivação desta monografia. Portanto, esta urgência será demonstrada neste tópico do trabalho, que vai buscar evidenciar alguns fatos que escancaram a crise que vivemos, ou pelo menos alguns de nós.

São muitas as crises contemporâneas e já existem algumas boas análises sobre o tema. O Relatório Brundtland, por exemplo, fala em “Crises Interligadas”, já o físico, escritor e ambientalista Fritjof Capra prefere “Crise de Percepção” e Leonardo Boff utiliza “Crise do Cuidado”. Independentemente do nome, o que não muda é o fato de estarmos em crise.

Em 1996, na obra “A Teia da Vida”, Capra apontou para o equívoco no estilo de vida que o ser humano havia adotado. Após exemplificar alguns dos problemas que assolam o planeta, como extinção de espécies da fauna e flora, escassez de recursos e desigualdade social, o autor pontua que:

“Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.”¹⁸

Segundo o autor, apesar de termos ampla documentação a respeito da extensão e da importância desses problemas (socioambientais), parece que as pessoas ainda não acordaram para esta situação emergencial. Ele assevera que “há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em

¹⁷ Direito Ambiental Brasileiro, Machado, Paulo Affonso Leme, 2012 – 20. ed. – pág. 63

¹⁸ A teia da vida, Capra. 1996

nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores”.¹⁹ Com efeito, aponta Paulo de Bessa:

Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. **Um dos fundamentos da atual “crise ecológica” é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural.**²⁰

Há pelo menos 50 anos, desde o primeiro encontro do Clube de Roma²¹, pessoas vem se envolvendo com a matéria ambiental para pensar e trabalhar seriamente em cima do tema.

Em 1972, mesmo ano da Conferência de Estocolmo²², o Grupo de Dinâmica Sistêmica do Massachusetts Institute of Technology (MIT) publicou, em forma de livro, o estudo “Limites do Crescimento”²³. A equipe:

utilizou a teoria da dinâmica sistêmica e da modelagem computacional para analisar as causas de longo prazo e as consequências do crescimento na população mundial e na economia material.²⁴

Portanto, o principal objetivo do estudo foi investigar a forma como a humanidade vinha crescendo e se há limites a este modelo. Esta tarefa foi incumbida aos pesquisadores pelo Clube de Roma, “um grupo internacional, informal, de renomados executivos, estadistas e cientistas que tem como missão agir como um catalisador de mudanças globais”²⁵.

Naquela época foi reportado que as “limitações ecológicas da Terra (relativas à utilização de recursos e emissões) teriam influência significativa no desenvolvimento global do século XXI”²⁶.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Direito Ambiental, Antunes, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed., p. 7

²¹ <http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>

²² Conferência de Estocolmo

²³ Limites do Crescimento

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

Nos cenários apontados pelo modelo de computador “World3”²⁷ “a expansão populacional e do capital físico gradualmente forçariam a humanidade a alocar mais e mais capital para lidar com os problemas resultantes de uma combinação de restrições”²⁸.

Estudos apontam que desde o final dos anos 70 a demanda da população mundial por recursos naturais é maior do que a capacidade da natureza de renová-los. Entre os anos de 1970 e 2000 perdeu-se cerca de 35% da biodiversidade na Terra, em grande parte devido a ação humana. Essa interferência destrutiva em um espaço tão curto de tempo só pode ser comparada aos maiores desastres do Planeta, que acarretaram em extinções em massa.²⁹

Em 1992, 20 anos após o lançamento do primeiro livro, o mesmo grupo de estudiosos do MIT constatou a triste descoberta de que a humanidade já havia ultrapassado os limites suportáveis pelo planeta. Foi produzido então o trabalho denominado “Beyond the Limits”³⁰ (Além dos Limites).

Nesta segunda análise do desenvolvimento mundial aponta-se a necessidade em adotar medidas regenerativas, que fossem capazes de “trazer o mundo “de volta” à um território sustentável”³¹.

Embora o estudo transmita uma mensagem otimista, de crença no desenvolvimento de uma visão humana que vá além do futuro imediato e pense com mais carinho o mundo, é inevitável não se abalar com as notícias e dados catastróficos apresentados dia após dia.

O declínio rápido da população e da economia para níveis que pudessem ser suportados pelos sistemas naturais do planeta, sem sombra de dúvidas seria acompanhado de uma queda nas condições de saúde, conflitos, devastação ecológica e desigualdades gritantes. O colapso descontrolado da pegada humana nasceria de rápidos aumentos da mortalidade e rápidos declínios do consumo.³²

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/pegada_ecologica_global/

³⁰ op. cit.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

O fato de termos limites naturalmente impostos, uma vontade insaciável pelo crescimento e dificuldade em planejar ações com antecedência, não nos permite pensar em outra possibilidade senão o caos.

As Conferências da Cúpula Global sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 no Rio de Janeiro e 2002 em Joanesburgo não nos dão muita esperança³³. Os resultados, quase inexistentes, demonstram a incapacidade do ser humano em superar interesses ideológicos, econômicos e particulares, em prol do bem comum.

Em 2 de agosto de 2017 a humanidade atingiu o Dia de Sobrecarga da Terra.³⁴ Isso quer dizer que faltando cinco meses para acabar o ano, nós superamos a capacidade do planeta de regenerar-se a ponto de conseguir absorver o dióxido de carbono e prover os recursos naturais que precisamos³⁵.

Importante frisar que a Terra já passou por 5 extinções em massa, sendo a última, responsável pelo desaparecimento dos dinossauros, à aproximadamente 65 milhões de anos. Ainda assim, o planeta persiste e prospera.

Portanto, quando estudos e cientistas apontam para a possibilidade de uma sexta extinção em massa, causada dessa vez pela ação humana no planeta, devemos nos alarmar imediatamente, seja pela preocupação com toda a vida e ecossistemas que aqui residem ou pelo risco eminente à nossa sobrevivência como espécie.

O tema “sustentabilidade” não pode mais ser papo de uma parcela isolada da população, pelo contrário, deve se tornar assunto cotidiano de todos. A urgência é global, interdisciplinar, coletiva e complexa. Estamos diante de uma realidade que demandará uma “revisão drástica dos atuais padrões de cooperação internacional”³⁶, dos padrões de produção e consumo, interação com os ciclos naturais, gestão de abastecimento, gestão de resíduos, entre outros.

Ou seja, estamos diante de um enorme “tipping point”, no qual as mudanças serão tão drásticas quanto a mudança dos nossos hábitos

³³ Ibid.

³⁴ <http://www.overshootday.org/>

³⁵ <http://www.footprintnetwork.org/>

³⁶ Rumo à ecossocioeconomia, Sachs, pág. 21

alimentares e de locomoção, algo que Paulo Freire chama de “modificações comportamentais condizentes com uma visão sistêmica de mundo”³⁷. Além disso, a retração da globalização no sentido de tornar os processos básicos de sustentação social cada vez mais locais, pessoais e em menor escala pode ser uma realidade crescente nos próximos anos.

Os proponentes do ecodesenvolvimento, muito bem destacados na obra “Rumo à Ecosocioeconomia”, um compilado de artigos do economista Ignacy Sachs, acreditam na visão integral do ecodesenvolvimento como uma forma nova de ver e gerir o mundo.

Contestando a tirania dos assim chamados modelos *universalistas* de desenvolvimento, designa-se a opção por uma estratégia de regeneração do tecido cultural que se contrapõe à *síndrome da dominação-dependência*³⁸, conforme constata-se na introdução de Paulo Freire:³⁹

Em contraste com os esquemas convencionais de planejamento e gestão norteados pela mobilização tecnocrática (ou *top down*) das populações, esses novos princípios passaram a alimentar a realização de avaliações participativas de ecossistema e paisagens, combinadas com o desenho de estratégias integradas de harmonização dos objetivos simultaneamente socioeconômicos, socioculturais, sociopolíticos e socioambientais do desenvolvimento. Para tanto, recomendava-se identificar e valorizar o potencial mais ou menos sub-utilizado e / ou desconhecido de recursos naturais e humanos disponíveis em cada contexto socioecológico, à luz da pesquisa ecológi-cohumana de corte sistêmico associada às múltiplas variedades de conhecimento ecológico tradicional e conhecimento local.⁴⁰

O fato é que estamos, há algum tempo, diante de uma ameaça global que nós mesmos criamos e continuamos nutrindo. Podemos continuar e aguardar pelo pior ou agir e minimizar drasticamente as consequências catastróficas que já atingem alguns.

³⁷ Rumo à ecosocioeconomia, Sachs, pág. 14

³⁸ Síndrome da dominação-dependência – Johan Galtung, 1977, 1994 e 2003

³⁹ Sachs, Ignacy. op. cit, pág. 13

⁴⁰ Sachs, Ignacy. op. cit, pág. 13 - Berkes, 1989 e 1998

c. Desenvolvimento Sustentável - Uma Preocupação Intergeracional.
Etimologia e Construção Histórica do Termo

Visando solucionar a crise abordada anteriormente, passamos agora a tratar da complexa compreensão de desenvolvimento sustentável, termo que assim como meio ambiente, vem sendo altamente banalizado e comercializado.

A preocupação com a utilização dos vocábulos será constantemente abordada neste trabalho, devido a importância que os mesmos tem para a construção do conhecimento e mudança social.

Em busca de uma discussão rica precisamos que as palavras estejam carregadas de significado. Assim, poderemos levar o debate ambiental ao patamar desejado e devido, passando uma mensagem clara aos interlocutores, que terão autonomia para conhecer e mudar seus valores e hábitos.

Superado este esclarecimento inicial passamos a tratar especificamente sobre desenvolvimento sustentável, que nada mais é que, conforme entendimento cunhado pelo Relatório de Brundtland, a capacidade humana de fazer prosperar a sociedade em todos os seus aspectos, atendendo as necessidades atuais, sem prejudicar a possibilidade das próximas gerações também o fazerem.⁴¹

O relatório citado é um dos grandes marcos históricos da pauta ambiental. O documento Our Common Future (Nosso Futuro Comum) foi lançado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, e é conhecido também como Relatório de Brundtland devido ao nome da então presidente da Comissão e primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Atribui-se à este documento a responsabilidade por ter sedimentado o termo “desenvolvimento sustentável” e tornado-o uma pauta global de governos e sociedades. A obra trata do termo do começo ao fim, e possui um capítulo destinado exclusivamente à definir o desenvolvimento sustentável e

⁴¹ O documento Our Common Future (Nosso Futuro Comum) foi lançado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

tratar da equidade e do interesse comum, e dos imperativos estratégicos que visam efetivar práticas em prol da sustentabilidade.

O capítulo conclui que “em seu sentido mais amplo, a estratégia do desenvolvimento sustentável visa a promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza”.⁴²

Ou seja, a reinserção do homem aos ciclos naturais da vida, que conseqüentemente levam à valorização e maior cuidado com o próximo, com o planeta e, em última instância, com a própria vida.

Mas o entendimento e popularidade do “desenvolvimento sustentável” foi talhado aos poucos. Importantes conferências internacionais trataram do assunto, tendo como pioneira a Comissão de Estocolmo de 1972⁴³.

O Relatório de Estocolmo de 72 não traz o termo sustentabilidade, muito menos desenvolvimento sustentável, mas trata do tema em pelo menos 6, dos seus 26 princípios, proclamando que:

“Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar.”⁴⁴

Neste texto a problemática ambiental é exaltada como um fenômeno que não liga para fronteiras ou ideologias, trata-se de um problema de todos e que só poderá ser combatido com um esforço comum. Observa-se também a preocupação com a posteridade, característica que denota a ideia de sustentabilidade. Todavia, ainda entendia-se em 1972 que o ser humano era melhor que as outras formas de vida.

Em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴⁵ vem orientar às nações, instituições e particulares, para a necessidade do trabalho conjunto em prol do desenvolvimento sustentável.

Os seres humanos não são mais superiores, mas o “centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”, tendo o direito “a uma

⁴² Comissão de Brundtland

⁴³ Declaração de Estocolmo de 1972.

⁴⁴ Ibid., 6º parágrafo

⁴⁵ <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” e ao mesmo tempo o dever de se desenvolver sustentavelmente para garantir o mesmo direito às próximas gerações e à todas as formas de vida.

O documento menciona expressamente a locução “desenvolvimento sustentável” em 11 dos seus 27 princípios, destacando-se o 4 e o 8 que “fornecem diretrizes mais concretas de comportamento referentes aos Estados e aos indivíduos, quanto ao planejamento, à produção, ao consumo e à demografia.”⁴⁶

Tendo em vista que vamos tratar de uma locução verbal que liga dois conceitos, é interessante abordá-los separadamente para facilitar a construção do saber e ter um caráter mais didático e acessível. Segundo Gilson Batista de Oliveira:

“pensar em desenvolvimento é, antes de qualquer coisa, pensar em distribuição de renda saúde, educação, ambiente, liberdade, lazer, entre outras variáveis que podem afetar a qualidade de vida da sociedade.”⁴⁷

Na construção do sentido da palavra “desenvolvimento”, o autor deixa claro que o termo alia as ideias de crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida.⁴⁸ Portanto, não há mais espaço para a discussão limitada ou reducionista do assunto. Neste sentido destaca-se que:

“Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. [...] Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhe sejam proporcionadas oportunidades de concretizar as suas aspirações e uma vida melhor.”⁴⁹

Para Paulo Affonso Leme Machado, o conceito de desenvolvimento decorre da “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, de 1986⁵⁰, que define a palavra no segundo período do Preâmbulo do diploma como:

⁴⁶ Direito Ambiental Brasileiro. Paulo Affonso Leme Machado

⁴⁷ O desenvolvimento sustentável em foco. 2006

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Relatório de Brundtland, pág. 46-47.

⁵⁰ Resolução 41/128, da ONU, de 4 de dezembro de 1986

“um processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto da população e de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorrem.”⁵¹

Diferentemente de Paulo Affonso, acredito que o documento pode ser interpretado com um viés mais coletivo, sendo enfatizada a preocupação com o desenvolvimento do conjunto da população em detrimento dos interesses meramente particulares. Importante frisar que:

“Quando se concebe o desenvolvimento como uma expansão da liberdade concreta dos indivíduos, o engajamento pessoal destes nas atividades que visam a preservar o meio ambiente procede diretamente do processo de desenvolvimento. Fundamentalmente, o desenvolvimento é uma tomada de poder, e este poder pode servir para preservar e para enriquecer o meio ambiente, e não somente para devastá-lo”.⁵²

Portanto, deve-se ter muito cuidado ao tratar do tema, pois “é errôneo ligar à ideia de progresso tudo o que é novo, sem nenhuma distinção de ordem ética”⁵³, pois, embora muitas formas de desenvolvimento não respeitem padrões minimamente sustentáveis, um termo não é oposto ao outro. Tanto são compatíveis, que foram colocados juntos e tornam-se cada vez mais o grande objetivo das populações ao redor do mundo.

Já sobre a noção de sustentabilidade, pondera-se que o termo não pode ser confundido com sustentabilidade ambiental ou com desenvolvimento sustentável.

Para o jurista Paulo Affonso, o conceito de sustentabilidade deriva de dois critérios: 1 - As ações humanas passam a ser analisadas quanto a incidência de seus efeitos diante do tempo e 2 - Ao tentar fazer um prognóstico do futuro, há de ser pesquisado quais as consequências da duração dos efeitos analisados.⁵⁴ Isto é, a observância das ações, sistemas e processos humanos, e se estes poderão ser sustentados ao longo do tempo.

⁵¹ Direito Ambiental Brasileiro. Paulo Affonso Leme Machado

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Direito Ambiental Brasileiro. Paulo Affonso Leme Machado

Conforme entendimento do LASSU (Laboratório de Sustentabilidade da USP)⁵⁵ e de outros estudiosos do tema, a autêntica sustentabilidade é um conceito sistêmico e possui, além de outros fatores, três pilares fundamentais, que são o social, o econômico e o ambiental.

Com efeito, a desigualdade social, fenômeno que engloba a questão social e econômica, é uma das grandes vilãs e perpetuadoras da crise ambiental atual. Além disso, o modo de vida, dito de primeiro mundo, é altamente insustentável. Ou seja, nem a miséria, nem a riqueza são modos de vida sustentáveis. Como prega a ideia do filósofo Aristóteles: A virtude está no meio, sendo assim não se deve pecar nem pelo excesso nem pela falta.

Esta lição do filósofo grego serve ainda para reforçarmos o argumento de que devemos buscar observar as necessidades locais e específicas para nesse âmbito buscar soluções, e não tentar universalizar processos pela desculpa de desenvolvimento global ou acessibilidade. A doutrina do meio termo nos ensina a buscar a medida certa em cada caso, assim como a dieta de um atleta olímpico deve ser diferente da de uma pessoa sedentária.

A Austrália, por exemplo, tem o 2º melhor IDH do mundo somando 0,939 de um total de 1, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2016 elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).⁵⁶ Por outro lado, o país é o mais insustentável do mundo, precisando de 5.2 planetas para manter seu estilo de vida, segundo dados atualizados da ONG Global Footprint Network.⁵⁷

Sobre isso, destaca o jurista Paulo Affonso, citando o diplomata Geraldo E. Nascimento e Silva:

Parece-nos, contudo, que o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isso um grau de poluição que faz com que a adoção agora, pelos países em

⁵⁵ <http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/>

⁵⁶ <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>

⁵⁷ <http://www.overshootday.org/newsroom/infographics/>

desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável.⁵⁸

Tal disparidade levou a Delegação Brasileira na Conferência de Estocolmo a declarar que o país está “aberto a poluição, porque o que se precisa é dólares, desenvolvimento e empregos”. Sendo assim, o Brasil liderou os países do Terceiro Mundo à não aceitarem a Teoria do Crescimento Zero proposta pelo Clube de Roma.⁵⁹

Não é à toa que vemos diariamente situações alarmantes do ponto de vista ambiental que ligam-se intrinsecamente ao aspecto social, e o principal, que poderiam ser solucionadas se todos os pilares da sustentabilidade fossem levados em conta.

Para descrever o que estou dizendo basta imaginarmos uma comunidade vulnerável construída ao redor ou dentro de um lixão. É uma situação extremamente complexa que abrange mais de uma área do saber e mais de um aspecto da sustentabilidade e conseqüentemente demanda um esforço coletivo e interdisciplinar.

No cenário citado temos a questão do desperdício de comida, dinheiro e recursos, da lógica insana de produção e consumo (base da economia mundial), infrações trabalhistas, marginalização e vulnerabilidade de uma parcela da sociedade e de certo estilo de vida, além da poluição e degradação do meio ambiente e daquele local e vizinhança. É o famoso caso da Ilha das Flores⁶⁰, que infelizmente não é um caso isolado. Paulo Freire Vieira na introdução da obra “Rumo à Ecosocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento” aponta que:

Neste sentido, as ações voltadas para uma transformação profunda dos estilos de vida, visando a redução máxima dos níveis de consumo supérfluo e de desperdício de recursos essenciais por parte das minorias ricas, bem como a cobertura universal das necessidades fundamentais da maioria pobre e socialmente excluída da humanidade vêm sendo assumidas pelos intérpretes do enfoque de ecodesenvolvimento como a *variável mais*

⁵⁸ Direito Ambiental Brasileiro. Paulo Affonso Leme Machado, pág. 70

⁵⁹ <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>>

⁶⁰ Documentário Ilha das Flores

importante a ser levada em conta e, ao mesmo tempo, a mais difícil de se manejar no campo do planejamento e da gestão.

Além dos pilares citados, aceitando a premissa de que tudo está interligado, fala-se na consideração de outros vetores, como o cultural, o político, o tecnológico e o Estatal, essenciais à análise integral do tema.

Tendo em vista que desenvolvimento não é sinônimo de crescimento (econômico) e que sustentabilidade é muito mais que sustentabilidade ambiental, entende-se que desenvolvimento sustentável é o aumento do bem-estar social de maneira que essa melhora seja durável ou pelo menos estável, de modo que as próximas gerações e todos os seres vivos possam continuar desfrutando do Planeta Terra, ou com a Mãe Terra. Sendo assim, diferentemente da prática global, o desenvolvimento sustentável prega um progresso calcado na qualidade e não na quantidade.

Em oportuna análise, o ambientalista Paulo Affonso Machado cita uma “nova responsabilidade jurídica: a da equidade intergeracional”, pois a própria história da humanidade e seu legado, seja positivo ou negativo, não faz sentido se não existirem elos entre as gerações.

Esta comunicação histórica é essencial para a própria construção do mundo que conhecemos e portanto, deve ser levada em conta nas nossas atitudes, práticas, costumes e valores. “A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração”.⁶¹

⁶¹ Direito Ambiental Brasileiro. Paulo Affonso Leme Machado, pág. 71

2. DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

“Tornei-me vizinho dos pássaros, não por ter aprisionado um, mas por ter me engaiolado perto deles.” – Henry David Thoreau

a. Ambientalismo: Breve Construção Histórica do Movimento

O ambientalismo é conceituado pelo dicionário Priberam de duas formas, primeiro como um “estudo das relações dos seres humanos com o seu meio ambiente natural, no sentido de o preservar” e segundo como um “movimento em defesa do meio ambiente relativamente à intervenção humana”.⁶²

Ambas as definições estão perfeitamente alinhadas com o entendimento acerca do vocábulo, tendo em vista que o “movimento” é apoiado e fortalecido pelos “estudos” sobre o tema.

O movimento ambientalista tem diversas vertentes que ao longo dos anos foram se moldando e adotando novos discursos e pautas. Em linhas gerais, no Brasil, podemos dividi-lo entre 1. ecologia radical e 2. socioambientalismo.⁶³ A primeira vertente:

origina-se concomitantemente com a própria ecologia, que nasce como ciência na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1866. Ernst Haeckel cunhou o termo, que etimologicamente resulta da junção dos radicais gregos “oikos” (casa) e “logos” (estudo). A ecologia estuda a relações entre os seres vivos e o meio ambiente e a sua distribuição no planeta.⁶⁴

Essa visão é caracterizada por um viés ecocêntrico, tendo como representantes os protecionistas e conservacionistas. Na visão protecionista não haveria brecha para relação entre homem e natureza e esta teria de ser conservada a todo custo, inclusive da ação de povos tradicionais ou

⁶² <https://www.priberam.pt/dlpo/ambientalismo>

⁶³ JATOBA, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria and VARGAS, Glória Maria. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. *Soc. estado*. [online]. 2009, vol.24, n.1, pp.47-87. ISSN 0102-6992. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922009000100004>. - E - SANTILLI, Juliana, Socioambientalismo e novos direito – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Petrópolis, 2005. em Direito Ambiental, ANTUNES, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed., p. 12

⁶⁴ *Ibid.*, p. 4

socialmente vulneráveis que venham a ser marginalizados e fixados em locais irregulares. Desta forma destacam Jatobá, Cidade e Vargas:

Os primeiros grupos preservacionistas surgiram na Inglaterra na mesma época em que a ecologia florescia como ramo científico (McCormick, 1992, p. 15). Os preservacionistas ou protecionistas defendiam a reserva de áreas territoriais específicas para a proteção integral da natureza.⁶⁵

Já os conservacionistas provém de um movimento posterior, da virada do séc. XX, respondendo ao avanço acelerado de industrialização, principalmente na Europa e EUA. As pautas debatidas por esse movimento tinham um viés mais social, pois preocupavam-se também com a condição de vida do proletariado altamente explorado na época e os seus reflexos.⁶⁶ Neste sentido:

Embora com propostas muito semelhantes, preservacionistas e conservacionistas se diferenciavam pelo enfoque que os primeiros davam à criação de reservas naturais, enquanto os últimos se preocupavam também com a relação homem-meio ambiente no meio urbano.⁶⁷

Essa fase do ambientalismo também é fruto do trabalho e vida de um homem em especial, Henry David Thoreau. Este autor norte-americano, que viveu entre 1817 e 1862, “resgatou o conceito político de natureza” e traçou forte crítica contra o modelo moderno de sociedade e seu apego exagerado à acumulação de riquezas e bens, privilegiando o imediato e material. Por isso “pode ser considerado o pai do ecologismo moderno”.⁶⁸

Dentre outras influências, suas obras a respeito da desobediência civil e reflexões sobre a vida simples e natural, serviram de base para inúmeras pessoas e acontecimentos, dentre eles Leon Tolstoi, Martin Luther King, Gandhi, as filosofias de Hanna Arendt e John Rawls, a criação dos Parques Nacionais de Yosemite e Yellowstone, o movimento hippie, a Ecologia Profunda proposta por Arne Naess, o Direito dos Animais defendido por Paul Singer e Tom Regan, os estudos de Edward Osborn Wilson, Serge Latouche

⁶⁵ Ibid., p. 5

⁶⁶ Ibid., p. 5

⁶⁷ Ibid., p. 5

⁶⁸ Direito Ambiental, ANTUNES, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed., p.9 e 10

e Duane Elgin, as obras de Manoel de Barros, bem como os movimentos de Downshifting e Slowfood.⁶⁹

Essencial destacar a importância desta primeira mobilização da sociedade moderna em prol da conservação da natureza e da restauração da sua conexão com o Ser Humano, neste sentido anota-se que:

As políticas da ecologia radical foram importantes para a construção de uma consciência ecológica. Elas são fundamentais para o entendimento dos processos ecológicos e de como as atividades humanas se inserem neles e os afetam, podendo provocar desequilíbrios que se refletem em ameaças à própria sobrevivência humana.⁷⁰

Todavia, por ser a primeira contraposição ao modelo desenvolvimentista industrial constata-se que seu viés ideológico era mais radical. Sendo assim, “a sua ênfase nas questões ecológicas dificulta, por um lado, a conciliação de suas propostas com objetivos econômicos e, por outro lado, com demandas sociais.”⁷¹

Com o passar dos anos este ambientalismo acabou afastando-se do olhar estético-romântico do início e adotou um viés ecológico-científico, impulsionado, por óbvio, pela desenvolvimento da própria ciência e consequentemente da ecologia. Vale ressaltar ainda que:

Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do norte, mas não se sustenta politicamente aqui.⁷²

Nos anos de 1970, surge o socioambientalismo ou ambientalismo moderado⁷³, tendo como inspiração muitas das fontes que serviram também para os protecionistas e conservacionistas, no entanto com um olhar mais amplo da problemática.

A crise do petróleo na década de 70, bem como todo o cenário de crise esboçado brevemente neste trabalho auxiliou para que se formasse esse

⁶⁹ Alves, José Eustáquio Diniz < <https://projetocolabora.com.br/vida-sustentavel/henry-thoreau/>>

⁷⁰ JATOBA, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria e VARGAS, Glória Maria, op. cit. p.8

⁷¹ Ibid, p.8

⁷² SANTILLI em ANTUNES, op. cit., p.12

⁷³ JATOBA, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria e VARGAS, Glória Maria, op. cit. p.10

movimento, que compreende a interdisciplinaridade da pauta e preocupa-se com todos os pilares da sustentabilidade. Nesta ordem aponta-se:

Um traço comum entre elas é a submissão dos aspectos econômicos e sociais ao enfoque ecológico. Alguns autores consideram que esse “estreitamento de visão” ou “intransigência” da ecologia radical tornou-a pouco simpática aos esforços políticos que buscavam uma aproximação entre objetivos econômicos, ecológicos e sociais, a princípio inconciliáveis. Isso criou espaço para o surgimento das propostas do ambientalismo moderado, que levam em conta muitas das propostas da ecologia radical e as combinam com propostas desenvolvimentistas.⁷⁴

Fala-se ainda sobre a existência de uma terceira linha ambientalista denominada “ecologia política”⁷⁵. Não obstante, parece-me em verdade uma subdivisão do socioambientalismo, apenas mais engajado e baseado em teorias políticas. Sobre o tema tem-se que:

A ecologia política postula que os problemas ambientais não podem ser compreendidos isolados do contexto político e econômico em que foram criados. É preciso relacionar processos socioeconômicos e políticos e atores sociais nos níveis global, regional e local.⁷⁶

Assim como todos os movimentos sociais, o movimento ambientalista tem suas origens arraigadas à pequenos núcleos de pessoas inconformadas com problemáticas observadas no contexto vivenciado, que decidem fazer algo a respeito, seja por meio da ciência, da política ou da ação direta. Portanto, é difícil datar o início preciso desses movimentos.

No entanto, existem certos acontecimentos de maior comoção e envolvimento social que servem como marcos históricos para o aparecimento dos respectivos movimentos, independentemente da linha ambientalista adotada.

Sendo assim, é impossível tratar do movimento ambientalista sem falar em revolução industrial, bombas nucleares e grandes desastres. Mas também sem omitir a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 e as demais já citadas neste trabalho, a criação do Greenpeace, da WWF, além

⁷⁴ Ibid. p.9

⁷⁵ Ibid. p.20

⁷⁶ Ibid. p.22

dos famosos hippies, dos povos tradicionais e do evolucionista Charles Darwin.

Começamos, então, pelo fenômeno-símbolo da biologia evolutiva e da seleção natural: as mariposas *Biston betularia* de Darwin, conjugadas ao contexto da Revolução Industrial. Segundo o “Projeto Evoluindo”:

Antes da revolução industrial na Grã Bretanha, a forma mais coletada destas mariposas era a clara, salpicada. A forma melânica, escura, foi identificada pela primeira vez em 1848, perto de Manchester, e aumentou em frequência até constituir mais de 90% da população de áreas poluídas em meados do século 20. Em áreas despoluídas, a forma clara ainda era comum.⁷⁷

Ou seja, ao passo que a Revolução Industrial avançava sobre o território inglês, a poluição avançava junto. A diminuição da forma mais clara da mariposa é explicada no artigo como:

... ação da caça visual por pássaros. A forma melânica ficava melhor camuflada no tronco de árvores em regiões poluídas, onde a fuligem matou o líquen. Por outro lado, as mariposas salpicadas ficavam melhor camufladas em áreas despoluídas. ... no melanismo industrial de *Biston betularia*, tanto o aumento original e a recente diminuição na frequência das formas melânicas são notáveis exemplos de mudança genética natural, intimamente relacionada com a mudança do meio ambiente.⁷⁸

Esse episódio data do século XIX, tendo em vista que a Revolução Industrial é datada aproximadamente entre os anos 1760 e 1840 e Charles Darwin nasceu em 1809, e serve até hoje como um indício do poder transformador do ser humano sobre a natureza.

Antes disso, o frade italiano Francisco de Assis (1181 à 1226) é tido como, provavelmente, o primeiro ambientalista da história ocidental, por ter seus ideais e práticas ligados ao amor e harmonia entre homem e natureza.⁷⁹

Mas muito, muito antes de Francisco de Assis existiram culturas intrinsecamente ligadas à natureza e suas forças. As primeiras formas de “religião” ou crença, como o Xamanismo por exemplo, tem sua origem ligada

⁷⁷ Rubens Pazza, DSc., 2004 <<http://www.darwin.bio.br/?p=16>>

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹Portal

Educação,

2012

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-do-movimento-ambientalista/20106>>

aos primeiros humanos que surgiram na África à aproximadamente 200 mil anos e carregam em si o culto à natureza e outros seres como forma de se conectar ao plano espiritual.⁸⁰

Nesse contexto longínquo, o homem era parte integrante da natureza tanto quanto os outros animais. Tendo em vista sua vulnerabilidade em relação aos demais seres e o desenvolvimento do cérebro, nós passamos a estabelecer uma relação de adoração, respeito e culto à natureza, como forma de proteção e busca pelo desconhecido.⁸¹ Neste sentido, oportuna a observação de Heisenbeg:

A consideração da natureza como algo distinto do mundo divino só começou a firmar-se a partir do século XVIII. A natureza, não mais cenário participante da vida divina e humana, tornou-se objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas. O termo natureza passou a designar muito mais uma descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as plantas, os rios, as fontes, os astros celestiais e os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo.⁸²

Dando um grande salto histórico desembarcamos nas Grandes Navegações, que inicia-se aproximadamente no século XV. Neste período, os “homens civilizados”, ou seja, a sociedade europeia, responsável por moldar o ser humano e o seu conceito da maneira que conhecemos, pelo menos em boa parte do Ocidente, entrou em um profundo choque cultural com as diferentes visões de mundo dos povos nativos.

A relação homem natureza que para muitos povos tradicionais ainda era sagrada, era considerada apenas econômica-científica para os europeus antropocêntricos-industriais.

⁸⁰ Javier Sampedro, 2016. <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/21/cultura/1474473625_137920.html>

⁸¹ Yann Arthus-Bertrand & Michael Pitiot, TERRA – O FILME, 2015, e <<https://www.significados.com.br/xamanismo/>>

⁸² O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, GEORGETIE NACARATO NAZO e TOSHIO MUKAI, 2001 - "La Nature dans la Psyque Contemporaine" , Paris, Galimard, 1962

Com as colonizações e o passar dos anos, grande parte dos povos passaram gradualmente, a ter essa percepção derivada do racionalismo científico e do triunfo do liberalismo, desvinculando-se das perspectivas sagrada e biológica, da natureza como necessária para nossa sobrevivência, seja pela imposição da força, seja pelo apelo do conforto e do moderno.

Após a Primeira Revolução Industrial, citada no episódio das mariposas de Darwin, o mundo passou a vivenciar um desenvolvimento em uma velocidade jamais vista ou imaginada. A criação e desenvolvimento de novas tecnologias, aparelhos e recursos passa a ser algo recorrente e o mundo experimenta novas descobertas constantemente.

Como consequência deste processo alguns frutos essenciais à mudança de pensamento social aparecem, são eles: o trem, o carro, o avião, o rádio, o telefone e a televisão. São criações que denotam a autonomia do ser humano, de sua criatividade, frente a natureza. A criação geométrica-racional do nosso próprio habitat acaba por afastar as pessoas dos ciclos naturais da vida na Terra, que não tem nada de racional ou geométrico.

Além disso, ocorre também a desvalorização do que não é moderno, ou seja, as riquezas culturais, históricas e naturais passam a valer menos que os produtos da modernidade. Nesse passo as sociedades que experimentam uma outra forma de desenvolvimento, pelos mais diversos fatores, são tidas como sub-desenvolvidas ou atrasadas.

Já no século XXI, o mundo experimenta a Revolução Tecnocientífica, um processo que impulsiona mais uma vez o poder de experimentação humana no mundo através da sua própria mente. A integração entre ciência e processos de produção provoca o aparecimento de inúmeras tecnologias até os dias atuais. O desenvolvimento da tecnologia nuclear, a partir do descobrimento da energia liberada pela fissão nuclear do átomo de metais pesados em 1938 por Otto Hahn e Fritz Straßmann⁸³, é um desses episódios.

O poder avassalador dessa energia seria presenciado pela humanidade nos tristes episódios de Hiroshima e Nagasaki, durante a Segunda Guerra Mundial. Nessa ocasião foi percebido com muito espanto, além do poder

⁸³ FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. "Energia Nuclear"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/energia-nuclear.htm>>. Acesso em 14 de marco de 2018.

transformador observado desde a Revolução Industrial, o poder destruidor do ser humano e suas tecnologias, que nem sempre vem para o bem.

Outro episódio que merece destaque é o “Desastre de Minamata”, citado por Ignacy Sachs como “uma tragédia que contribuiu decisivamente para a formação e a configuração posterior do movimento ambientalista”.⁸⁴

O caso foi descoberto somente em 1956, mas estima-se que “cerca de 2 milhões de pessoas podem ter sido afetadas por comer peixe contaminado entre os anos de 1930-1956 e mais de 900 morreram devido ao envenenamento por mercúrio, lançado na Baía de Minamata por uma fábrica de acetaldeído e PVC.”⁸⁵

Na década de 1960, surge nos EUA o movimento hippie, pessoas que eram contra a guerra do Vietnã e pregavam a paz e o amor. O símbolo da paz foi desenvolvido na Inglaterra como logo para uma campanha pelo desarmamento nuclear, e foi adotado pelos hippies posteriormente.

Esse movimento adotou um estilo de vida comunitário em conexão com a natureza e questões socioambientais, bem como temas de religiões como o Budismo e o Hinduísmo.⁸⁶

Naquela época, os hippies foram comparados com Francisco de Assis e seus seguidores, que também pregavam a humildade, simplicidade e solidariedade.⁸⁷

Nos anos seguintes, muitas instituições destinadas à proteção e conservação do meio ambiente e à transição para a sustentabilidade foram aparecendo. Merecem destaque pela relevância no movimento ambientalista a UICN – União Internacional para Conservação da Natureza (1948)⁸⁸, a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN (1958)⁸⁹, a

⁸⁴ Sachs, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia. 2007. pág. 17 – Introdução de Paulo Freire Vieira.

⁸⁵ S Veiga, D Sustentável - ... sustentável: O desafio do Século XXI ..., 2006 - edisciplinas.usp.br

⁸⁶ Portal Educação, 2012
<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-do-movimento-ambientalista/20106>>

⁸⁷ Felipe Araújo <<https://www.infoescola.com/cultura/hippies/>>

⁸⁸ <<https://www.iucn.org/about>>

⁸⁹ José Luiz de Andrade Franco, José Augusto Drummond, 2009
<<http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/1666>>

WWF (1961)⁹⁰, o Greenpeace (1971)⁹¹ e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA(1972)⁹².

A soma de todas essas forças organizadas, ou não, e de grandes empreendimentos e ações ambientalmente impactantes, acabaram desembocando em conferências, encontros e reuniões internacionais de ambientalistas e autoridades em prol de um novo olhar para natureza. Acontecem então a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório de Brundtland (1987), a Rio +20 (1992) e assim por diante.

Deve-se ainda salientar o trabalho de um dos maiores ambientalistas brasileiros, responsável pela defesa da preservação da Amazônia, dos seringais amazônicos e do meio ambiente.

Entre os anos de 1975 e 1988 o ativista ambiental, seringueiro e sindicalista, Francisco Alves Mendes Filho, mais conhecido como Chico Mendes, empenhou-se em defender o meio ambiente em todos os seus aspectos.

Conhecido mundialmente, foi agraciado com o prêmio “Global 500”, oferecido pela ONU (Organização das Nações Unidas) pela sua luta em defesa do meio ambiente e da Amazônia.

No ano de 1988 foi assassinado a tiros por fazendeiros que eram contra as ações ambientais deste que é um símbolo brasileiro na luta pela preservação da floresta amazônica.⁹³

Em 2007, o seringueiro foi homenageado ao ser lembrado na nomenclatura do Instituto Chico Mendes – ICMBio uma autarquia que tem por objetivo:

Executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia

⁹⁰ <https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/wwf_mundo/>

⁹¹ <<https://www.greenpeace.org.br/blog/conheca-o-greenpeace/>>

⁹² <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>

⁹³

Portal

Educação,

2012

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-do-movimento-ambientalista/20106>>

ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.⁹⁴

Antes disso, em 1973, havia sido criada a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente, no âmbito do Ministério do Interior, que entre outros assuntos, passou a fazer a Educação Ambiental. Mas seu grande feito foi a elaboração da PNMA, conforme descreve-se:

A Sema teve papel de articulação muito importante na elaboração da Lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em vigor até hoje. A lei estabelece o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), único com poder de legislar. A PNMA foi um grande avanço. Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, essa lei foi a única a ser recepcionada na íntegra. Por outro lado, sua efetivação foi construída aos poucos.⁹⁵

Em 1989, é criado o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), pela fusão da SEMA, da SUDEPE (Superintendência de Desenvolvimento da Pesca), da SUDEHVEA (Superintendência da Borracha) e do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), “com a função de ser o grande executor da Política Ambiental e de gerir de forma integrada essa área (ambiental) no país.”⁹⁶ O contexto da criação deste órgão era muito delicado:

As décadas de 1970 e 1980 foram marcadas por grandes empreendimentos com alto impacto ambiental - a Transamazônica e Foz do Iguaçu (que acabou com Sete Quedas), por exemplo – e outros que levaram a desastres ambientais, como a autorização para uso de agente laranja como desfolhante em Tucuruí e o acidente radioativo em Goiânia com Césio 137. Além disso, o índice de desmatamento era alarmante (em 1988 chegou a 21.050 km² contra 11.224 km² em 2007), a caça e pesca predatória e sem controle (os jacarés do Pantanal e as baleias estavam às vias de extinção), crescentes conflitos entre comunidades tradicionais e seringueiros, que teve como ápice a morte de Chico Mendes.⁹⁷

⁹⁴ < <http://www.icmbio.gov.br/portal/oinstituato>>

⁹⁵ <<http://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama/sobre-o-ibama-historico>>

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

Finalizando este breve relato do movimento ambientalista, anota-se que o Brasil somente em 1990 cria a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República e finalmente, em 1992, o Ministério do Meio Ambiente:

Tendo como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade.⁹⁸

Sendo assim, constata-se que o ambientalismo, assim como a relação do homem com a natureza, transformou-se profundamente ao longo dos anos. Passou de ligação sagrada à cifras sem efetivamente conhecermos o meio termo. Paulo Freire Vieira constata que:

No encerramento da Cúpula da Terra, acreditava-se que seria possível recuperar o atraso das ações concretas de mudança em relação aos discursos programáticos ... Todavia, acabamos subestimando uma vez mais o conservadorismo das elites políticas, os efeitos esmagadores da expansão planetária da ideologia neoliberal, a intransigência dos países industrializados no cumprimento dos acordos firmados, a diversidade de representações sobre os condicionantes da crise, as incertezas e controvérsias científicas, a fragmentação institucional e a descontinuidade na implementação de políticas e programas governamentais em nosso País, a complexidade envolvida na organização e na gestão de equipes interdisciplinares e, finalmente, o *timing* geralmente lento das mudanças de percepção, atitudes e padrões de consumo. Para Ignacy Sachs e tantos outros *scholars* sensíveis às urgências do momento, o período que separa a Rio 92 da Conferência de Joanesburgo acabou se transformando em uma fonte adicional de frustrações e desalento.⁹⁹

O aprofundamento teórico e prático (estudos e realidades), o desenvolvimento tecnológico e a globalização da informação permitiu que o

⁹⁸ <<http://www.mma.gov.br/institucional>>

⁹⁹ Sachs, Ignacy. Rumo à Ecosocioeconomia, pág. 21

tema se tornasse pauta prioritária nas agendas políticas, de negócios e sociais ao redor do mundo.

Após anos dessa batalha, que está longe de acabar, observamos a constante desmarginalização da pauta socioambiental, já repleta de estudos e discursos, vislumbrando enfim a possibilidade de efetivamente começarmos a transição para sustentabilidade, que só se dará com a mudança da estrutura social e seus costumes.

b. Direito Socioambiental Brasileiro

I. Conceituação

De início esclareço que irei afastar-me da discussão formalística sobre a nomenclatura adequada desta disciplina jurídica, tendo em vista que a discussão “é mais formal do que de conteúdo”¹⁰⁰ e também por já ter sido tratada a principal questão etimológica no início do trabalho, a que envolve o termo “meio ambiente”, dessa forma anota Paulo de Bessa: “Thornton e Beckwith nos chamam a atenção para o fato de que uma definição de Direito Ambiental vai depender muito da definição de meio ambiente, pois uma é subordinada à outra.”¹⁰¹

No entanto, parece relevante justificar a denominação “Direito Socioambiental” prevista no título deste trecho da presente monografia. Minha amiga e professora Alessandra Galli Aprá é uma fervorosa defensora desta denominação para matéria e mesmo sem saber acabou me convencendo a adotá-la.

De fato, tratar a questão ambiental isoladamente consiste em tarefa impossível. Ora, já reconhecemos que a ideia de “ambiente”, minuciosamente explicada no início deste trabalho, está intimamente relacionada a ideia de “conjunto”, e portanto, é diametralmente oposta à noção de “isolar”.

¹⁰⁰ Rita Mota Campos, Sebastião Costa Pereira, Fernando Azevedo e Silva Moreira e João Correa, *O Direito do Ambiente*, p. 13. em Affonso Leme Machado, Paulo, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2012, p. 59.

¹⁰¹ *Direito Ambiental*, Antunes, Paulo de Bessa. 2011, 13 ed., p.3

Portanto, ao passo que o Direito visa regular as ações humanas, e que as questões ambientais necessariamente tratam da relação humana com seu meio, destaca-se a pertinência de incluir o “Socio” no Direito Socioambiental.

Esclarecido este primeiro ponto, localizaremos primordialmente o Direito ao Meio Ambiente dentro da ciência do Direito, para então passarmos à conceituação e breve histórico do Direito Socioambiental. Portanto, constata-se que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental constitucional de 3ª dimensão, previsto, em “um dos mais importantes e avançados” capítulos da CF/1988.¹⁰² A afirmação da dimensão a qual o direito ao meio ambiente pertence pode ser constatada pela análise da própria Carta Magna:

Prova disso é o local de inserção das normas atinentes ao meio ambiente na Constituição da República: “Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232). Ora. Se importa à ordem social, é coletivo” (vale lembrar aqui, que o autor desta nota considera os termos coletivo e difuso como sinônimos).¹⁰³

Existe na disciplina de Direito Constitucional as diferentes dimensões dos direitos fundamentais. Em linhas gerais a divisão é trazida em três dimensões ou gerações: 1. Direitos Individuais, por exemplo as liberdades individuais, direitos civis e políticos, 2. Direitos Sociais, como educação, saúde e lazer e 3. Direitos Transindividuais, servindo de amostra o meio ambiente, o direito do consumidor e a comunicação. Sobre o tema exara-se:

Os direitos fundamentais são classificados como de primeira, segunda e terceira dimensões, conforme sua evolução histórica (BELTRÃO). Com as primeiras constituições da história surgiram os direitos de primeira dimensão, que correspondem aos direitos civis e políticos, visando assegurar a liberdade da pessoa. Tais direitos evoluíram para garantir também os direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados no princípio da igualdade; são os direitos de segunda dimensão. Por fim surgiram os direitos de terceira dimensão, que disciplinam relações de titularidade coletiva, fundamentados no princípio da solidariedade ou fraternidade.¹⁰⁴

¹⁰² Curso de Direito Constitucional Positivo – Silva, José Afonso da, 35 ed., 2012, p.849

¹⁰³ O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO E A SUA PROTEÇÃO COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA, Souza, Adriano Stanley Rocha, p.17, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>

¹⁰⁴ UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos, 2007, p.10

Paulo Bonavides trata ainda de uma 4ª geração de direitos fundamentais, aqueles universalizantes, ou seja, “de institucionalização do Estado social, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.”¹⁰⁵ Mas sobre a 3ª geração de direitos fundamentais aponta que esta é:

dotada de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.¹⁰⁶

O nosso objeto de estudo, o meio ambiente, encontra-se, portanto, na 3ª dimensão desses direitos, a que abrange os direitos transindividuais. Esta geração de direitos fundamentais surge em decorrência do advento da globalização e da Revolução Tecno-científica, nos quais o crescimento em massa baseado em quesitos meramente econômicos extrapolou os limites do bem-estar social buscado pela Carta Magna e pela sociedade brasileira. Essencial ressaltar o caráter socioambiental desta leva de direitos que:

Tem como fundamento ser a pessoa humana correlacionada com o próximo, independentemente de fronteiras físicas ou econômicas. Figuram como mais uma conquista social, que contribuiu para a ampliação dos horizontes de proteção e emancipação da pessoa humana.¹⁰⁷

Esse rol de direitos denomina-se transindividual pois observa o ser humano quanto a sua coletividade, não no sentido de grupo de pessoas, mas considerando toda a humanidade como grupo que tem interesses comuns. Os direitos tutelados nesta geração vão além de interesses individuais, mas são devidos à todos, pelo interesse inerente que a própria espécie humana tem neles. Assim já decidiu o STF, reconhecendo que os direitos fundamentais de 3ª dimensão:

¹⁰⁵ Curso de Direito Constitucional - Bonavides, Paulo. 18 ed., 2006, p.571

¹⁰⁶ Ibid., p569

¹⁰⁷ A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado - Alexandre Gazetta Simões e Celso Jefferson Messias Paganelli, <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718&revista_caderno=5>

“...consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.95). Portanto, a proteção do meio ambiente está associada à manutenção dos direitos humanos.¹⁰⁸

Em outra análise, um pouco mais técnica-jurídica, anota-se que o direito ao meio ambiente constitui um direito difuso. Trata-se portanto de um direito que o objeto tutelado é indivisível dentre diversos detentores e portanto não há como determinar seus titulares especificamente, “apesar de existir uma circunstância fática que interliga seus titulares.”¹⁰⁹

Assim sendo, a sua reparação não é direcionada a alguém especificamente, mas de maneira indireta e que contemple a coletividade.¹¹⁰ E ainda, “sendo indisponíveis, não cabe ao indivíduo abdicar de tais direitos.”¹¹¹

Neste entendimento observa-se a concernência da norma à realidade fática, tendo em vista que no meio ambiente não há fronteiras ou divisões. Todos devem ter acesso a bens essenciais pelo simples fato de serem seres vivos, afinal, se a sua vida só existe graças a estes recursos, como podemos renegá-los posteriormente para que a vida possa continuar?

Neste ponto faz-se forte crítica ao capitalismo que, dentre outros bens e recursos, foi capaz de comercializar até a água, fonte essencial de toda forma viva no Planeta!

De maneira esquematizada pode-se definir a disciplina de Direito Socioambiental como “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades.”¹¹²

¹⁰⁸ FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos, op. cit., p.4

¹⁰⁹ Alexandre Gazetta Simões e Celso Jefferson Messias Paganelli, op. cit.

¹¹⁰ Suzana Gastaldi, Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164#_ftn10>

¹¹¹ Facio e Godoy, op. cit., p.4

¹¹² Resumo Direito Ambiental: Esquematizado / Amado, Frederico., 2. ed., 2014, p.5

Na realidade, teria descrito melhor o autor se dissesse que esta disciplina jurídica regula as condutas humanas que afetem o meio ambiente em **qualquer uma** de suas modalidades. Mas como anunciei, trata-se de definição resumida e superficial.

No intuito de conceituar a disciplina adequadamente devemos ter um olhar mais aprofundado e sistemático do tema abordado. Seguindo os ensinamentos de Miguel Reale e a sua abordagem de interação tridimensional entre fato, valor e norma, trazidos por Paulo de Bessa, observamos que o Direito é formado por uma complexidade de fatores:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos.¹¹³

Tal interpretação parece fazer ainda mais sentido no Direito Socioambiental, pois este baseia-se e tem como objeto de estudo e tutela a própria vida humana e a sua constante e complexa relação com a natureza. Sendo assim, o “Direito Ambiental é, portanto, a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor ético* ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA”.¹¹⁴

De suma importância ressaltar que, sendo o Direito uma criação humana destinada a solucionar conflitos eminentemente humanos, não pode-se importar a visão meramente ideológica para dentro desta ciência e querer que ela solucione questões que refletem um modelo de sociedade adotado, pois o Direito, e seus aplicadores, também fazem parte deste estilo de vida. Aí talvez esteja a principal dificuldade da tutela do Direito Socioambiental: A dificuldade das pessoas em geral de terem um olhar sistêmico e descolado do modelo social vigente.

Essa dificuldade extrapola infinitamente os meandros do direito, enraizando-se nos meandros da realidade social, tendo como exemplo o

¹¹³ Antunes, op. cit., p.5

¹¹⁴ Ibid., p.6

“garimpeiro brasileiro que invade terra lanomami em busca de ouro”. Este sujeito “atua dentro do contexto de determinado modelo de sociedade e de desenvolvimento”.¹¹⁵

Além dos problemas transcenderem infinitamente a esfera jurídica, dentro de um processo democrático, deverá ser feito o sopesamento dos direitos a serem tutelados. Assim constata-se que:

Elementar que o DA deve ser visto antes como *direito* – com todas as limitações que tal instrumento tem para atuar como elemento de equilíbrio entre as diferentes tensões que existem no fato ambiental – do que como estrutura cabalística capaz de dar soluções a problemas para além do jurídico.¹¹⁶

No entanto, visando uma efetividade jurídica que possa de fato contribuir de alguma forma com a proteção ambiental, não podemos amplificar demais a área de atuação desse ramo do Direito. Paulo de Bessa aponta que “a definição de limites é essencial para que o DA possa cumprir sua principal missão, que é servir como marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente.”¹¹⁷

Já Paulo Affonso trata o ramo como um “Direito Sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente.”

Ou seja, temos em pauta um Direito, e juristas, que devem, dentro das suas limitações, considerar todas as especificidades e complexidades do Meio Ambiente mas ao mesmo tempo tratá-lo de forma sistêmica, reconhecendo a imprescindível conexão entre seus diferentes ciclos.

Para isso, cabe aos operadores do Direito que lidem com a temática, não necessariamente adentrando os objetos de estudo das Ciências Biológicas, mas buscando “interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.”¹¹⁸

¹¹⁵ Almino, João – A Filosofia Política do Ecologismo, p. 54

¹¹⁶ Ibid., p. 5

¹¹⁷ Ibid., p. 4

¹¹⁸ Affonso Leme Machado, Paulo, Direito Ambiental Brasileiro, 2012, p. 63

Paulo Affonso destaca ainda a transversalidade do tema prevista na Portaria 3.816 de 2002¹¹⁹. Pois, segundo o autor esta disciplina “busca elementos em todos os ramos do Direito”. Nesse sentido aponta o Prof. Michel Prieur, da Universidade de Limoges, França:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e relações dos seres vivos entre eles e com o seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Administrativo, Penal, Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações.¹²⁰

No entanto, com todo respeito, eu iria além. Certa vez, no 5º período, na aula de Direitos Reais, meu professor citou Pontes de Miranda dizendo que “quem só direito sabe, nem direito sabe”. Sem dúvida essa será uma das lições que levarei para toda a vida.

Portanto, argumento que, além de buscar elementos em outros ramos do próprio direito, a temática ambiental deve sempre acompanhar os conhecimentos humanos nas diferentes áreas do meio ambiente, sejam eles provenientes de estudiosos, pesquisadores, índios, aborígenes, pobres ou nômades.

Assim, para conhecer os ambientes de verdade deve-se exceder não só os ramos jurídicos do saber, mas muitas vezes todo saber institucionalizado e acadêmico. Pois, levando em conta os elementos endógenos¹²¹ de cada região ou povo, pode-se ter muito mais sucesso na resolução de conflitos, não só os socioambientais.

Tal conclusão se faz extremamente relevante quando consideramos o Direito Socioambiental como mais que a simples sistematização de um Direito existente e sim como um “Direito portador de uma mensagem”. Assim aponta o já citado Prof. Michel Prieur:

¹¹⁹ Portaria 3.816, de 24.12.2002, art. 4º, “q” (DOU 26.12.2002, p.24).

¹²⁰ Affonso Leme Machado, Paulo, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2012, p. 62

¹²¹ Batista de Oliveira, Gilson e Edmilson de Souza-Lima, José. *O desenvolvimento Sustentável em Foco: Uma contribuição multidisciplinar - Elementos Endógenos do Desenvolvimento Regional: Considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável*. p. 31.

Mas é um Direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do Ambiente, mais do que a descrição do Direito existente, é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado.¹²²

A respeito da constatação do Professor Prieur sobre o Direito Socioambiental ser um “Direito do futuro”, vale ressaltar as palavras de Paulo Freire Vieira, que evidencia o nosso pertencimento numa sociedade que não é capaz de pensar a longo prazo e ter um olhar sistêmico, que reage ao dano e não ao risco:

Ao que tudo indica, a implementação de “estratégias de desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado” (Sachs, 2004) só acontecerá na medida em que formos capazes de superar a hegemonia alcançada atualmente pelas doutrinas neoliberais, ao lado de outras abordagens de planejamento e gestão que primam pelo viés analítico-reducionista e pela multiplicação de intervenções remediais, pontuais e fragmentadas. Isto significa que deveríamos continuar insistindo não só na crítica dos limites da quantificação monetária dos danos infligidos ao patrimônio natural e cultural, como se, daqui em diante, tudo pudesse ser impunemente transformado em mercadoria. Ao mesmo tempo, seria necessário superar as limitações das práticas usuais de avaliação de impactos socioambientais *projeto por projeto* no nível local, que costumam deixar a descoberto um complexo jogo de sinergias, oportunidades e bloqueios constatados nos níveis micro- e mesorregional.¹²³

Aliás, o próprio “surgimento do Direito Ambiental como disciplina jurídica denota que as relações entre o Homem (antropo) e o mundo que o envolve vêm se modificando de forma muito acelerada e profunda”.¹²⁴

Levando em conta que “o Direito Ambiental é um dos mais marcantes instrumentos de intervenção em tal realidade”¹²⁵ e como forma de síntese de

¹²² Affonso Leme Machado, Paulo, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2012, p. 62

¹²³ Sachs, Ignacy. *Rumo à Ecosocioeconomia*, pág. 20

¹²⁴ Antunes, op. cit., p.3

todo o exposto neste trecho do presente trabalho de monografia, essencial apresentar a visão do doutrinador Paulo de Bessa sobre as principais diferenças entre a proteção jurídica conferida aos bens ambientais antes e depois do Direito Socioambiental, sendo elas:

- a) modificação ontológica da tutela conferida aos bens naturais;
- b) abrandamento dos conceitos de direito público e direito privado;
- c) abrandamento dos conceitos de direito interno e direito internacional;
- d) integração entre diversas áreas do conhecimento humano na aplicação da ordem jurídica;
- e) consideração do desenvolvimento econômico com respeito ao meio ambiente e com a integração das populações nos benefícios gerados pelo desenvolvimento.”¹²⁶

II. Histórico

Pondera-se que o surgimento da tutela jurídica ambiental ocorre na mesma medida em que surgem os movimentos ambientalistas, ou seja, ao passo que a pauta ambiental passa a ser alvo de atenção dos Estados e cidadãos, o Direito deve dar uma resposta. Norberto Bobbio esclarece-nos afirmando que:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema – sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer - do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e

¹²⁵ Ibid., p.3

¹²⁶ Ibid., p.4

amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.¹²⁷

Nessa medida, aponta-se o crescimento industrial desordenado e seus impactos imensuráveis como grandes responsáveis pelo despertar do Direito Socioambiental, ao ponto de transformá-lo em uma disciplina autônoma, com objeto e método de estudo próprio.

Deve-se frisar ainda que a modernidade pós-Revolução Industrial é o grande marco que desperta à proteção ao meio ambiente não só pelos seus impactos, reais e imensuráveis, que observamos até os dias atuais, mas também por ter permitido, através do desenvolvimento de novas tecnologias, a avaliação, a fiscalização, o monitoramento e o compartilhamento destes impactos. Assim destaca

José Afonso da Silva pondera que “O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.”¹²⁸

Não obstante, existem manifestações jurídicas sobre o tema espalhadas por toda a história do Brasil, mas que por vezes não refletem uma legítima preocupação ambiental e portanto não irão nos interessar. Anota-se que:

Num primeiro momento histórico, que vai do Brasil colônia à monarquia, não há existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais de importância econômica. ... Ainda não existia de fato uma preocupação com o meio ambiente; havia dispositivos isolados cujo objetivo era a proteção de alguns recursos naturais específicos como o pau-brasil, um ou outro

¹²⁷ A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado - Alexandre Gazetta Simões e Celso Jefferson Messias Paganelli, <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718&revista_caderno=5>

¹²⁸ Direito Ambiental Constitucional - Silva, José Afonso da, 5 ed., 2004, p.28

elemento da natureza, mas sempre destacando a importância botânica, ou estética, ou o direito de propriedade. Não havia consciência ecológica, muito menos o senso de direito transindividual (FARIAS).¹²⁹

Mesmo que ainda compreendam o meio ambiente de maneira restrita e antropocêntrica, desde o Código Civil de 1916 as legislações ambientais que começaram a surgir já demonstram uma certa preocupação com os recursos naturais e com a saúde humana. Entre as décadas de 20 e 60 aparecem legislações mais completas tratando de temas como água, fauna, flora, solo, saúde e saneamento.

Conforme já abordado na exposição sobre o Ambientalismo, os marcos que geraram uma consciência ecológica mundial são vários. Em especial, destaca-se o desordenado desenvolvimento industrial e agrícola que veio após a segunda guerra mundial, somado à divulgação global de desastres ambientais e do aquecimento global, à energia nuclear e à Conferência de Estocolmo de 1972, como os gatilhos necessários para escancarar o “fim de um período de expansão econômica sustentada”¹³⁰ e assim mobilizar as pautas globais e conseqüentemente os juristas, que devem buscar a tutela da sociedade. Nesta vertente aponta João Almino:

O ecologismo, além disso, fortaleceu-se pelas circunstâncias econômicas das décadas de setenta e oitenta. De fato, depois da expansão econômica mundial que marcou os anos cinquenta e sessenta, aquelas duas últimas décadas são percebidas como época de crise.¹³¹

Estes reflexos não se deram só na Sociedade Internacional, mas também internamente nos países que se mobilizaram para pensar, debater e trabalhar em prol da causa. O Brasil, felizmente, foi um destes.

A década de 80 é tida por diversos doutrinadores, tais quais Édis Milaré e Vladimir Passos de Freitas, como o primeiro momento de real mobilização e preocupação ambiental no país. Os textos legais que surgiram nesta época são referências mundiais na tutela do meio ambiente e as produções

¹²⁹ UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos, 2007, p.10

¹³⁰ Almino, João – A Filosofia Política do Ecologismo, p. 24

¹³¹ Ibid., p.24

doutrinárias acompanham o padrão de qualidade destas leis, conforme observa-se na passagem que segue:¹³²

Primeiro, por força da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938, de 31.8.1981); depois em razão da Lei da Ação Civil Pública (7.347, de 24.7.1985); finalmente, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal (5.10.1988). Nesses anos multiplicaram-se os simpósios visando a tutela do meio ambiente; artigos, organizações não governamentais e outras tantas iniciativas.

No âmbito das obras jurídicas, faz-se imprescindível mencionar duas publicações: a primeira é o clássico Direito Ambiental Brasileiro, de Leme Machado (S. Paulo, Rev. Tribs., 1982); a segunda é de Milaré, Ferraz e Néri Júnior, em 1984, sobre "A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos" (São Paulo, Saraiva, 1984)".¹³³

Essencial destacar a Carta Magna de 1988, que foi a primeira Constituição a apresentar o direito ao meio ambiente e sua proteção como direito constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e acabou por consolidar a temática como alvo de proteção jurídica. Seu texto é considerado moderno e avançado, principalmente no que tange ao meio ambiente (Capítulo VI, da CF/88 e disposições esparsas), e pode ser resumido na passagem que segue:¹³⁴

... o artigo 170 da C.F. contempla, como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do meio ambiente (inc. VI) e no art. 225 concede um direito subjetivo público à todos de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, equiparando-o aos bens de uso comum do povo, obrigando o Poder Público e a coletividade a defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

¹³² Farias, Talden Queiroz. Evolução Histórica da Legislação Ambiental <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845> e O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, GEORGETIE NACARATO NAZO e TOSHIO MUKAI, 2001, p. 9.

¹³³ O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, GEORGETIE NACARATO NAZO e TOSHIO MUKAI, 2001, p. 10.

¹³⁴ UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos, 2007, p.12.

Através do seu § 1º obriga que o Poder Público tome as medidas concretas para a efetivação do disposto no "caput", através das ações que indica nos seus incisos I a VII.

No art. 23 contempla a competência comum na defesa do meio ambiente, dos três níveis de Governo, em caráter de cooperação; no art. 24 contempla a competência concorrente na matéria, sendo que à União cabe, aqui, legislar apenas sobre normas gerais.

Entretanto, e ainda, todos os níveis de Governo têm suas competências privativas na matéria, conforme a proteção ambiental interessar a mais de um Estado ou for de caráter nacional ou internacional (União), interessar a determinado Estado-membro ou a mais de um Município (Estados), ou interessar apenas localmente (Município).

Tais competências estão abrigados pelo art. 21 (inc. IX, XX, XXIII) e art. 22 (inc. II, IV, IX, XI, XII, XIV, XXVI), para a União; no art. 25, § 1º para os Estados e no art. 30, incisos I, II, VIII e IX para os Municípios.¹³⁵

Além dos principais textos legais citados que apareceram nessa época, nota-se também normas jurídicas tratando desde questão nuclear até agrotóxicos. Enfim, as legislações criadas foram as mais diversas e o assunto foi tomando espaço e tempo dentro das discussões jurídicas brasileiras.¹³⁶

Na sequência, nos anos 1990, aparece a regulamentação e conceituação dos direitos fundamentais de 3ª dimensão. Anota-se que estes foram:

Lançados no plano constitucional brasileiro por intermédio do artigo 129, III da Constituição da República de 1988 e conceituados legalmente na Lei número 8.078/90, em seu artigo 81, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que

¹³⁵ O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, GEORGETIE NACARATO NAZO e TOSHIO MUKAI, 2001, p. 12.

¹³⁶Ibid, p. 11.

sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.¹³⁷

Como último grande marco legal do direito brasileiro anota-se a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que dispõe sobre as sanções cabíveis contra quem pratica condutas lesivas ao meio ambiente. Entre outras inovações destaca-se a regulamentação da desconsideração e responsabilização das pessoas jurídicas.¹³⁸

Sendo assim, observamos que o Direito Socioambiental surge e se consolida a partir da elaboração de normas jurídicas verdadeiramente voltadas para o assunto, ou seja, a partir do momento que o meio ambiente deve ser olhado e tratado de maneira “harmônica e integrada”, visando assim o surgimento de uma verdadeira consciência coletiva.¹³⁹

Em consonância com o discurso de que “o momento atual do Direito Ambiental é constituído por uma fase de concretização mais real desse Direito” e que para isso deverá ser feita uma legítima revisão e consolidação dos instrumentos jurídicos ambientais, “visando à regularização dos inúmeros defeitos que eles comportam, de ordem constitucional, de natureza formal, e de lacunas e imperfeições”¹⁴⁰, destaca-se novamente a necessidade de mudança do paradigma pelo qual se olha a sociedade para uma efetiva revisão legal.

¹³⁷ O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO E A SUA PROTEÇÃO COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA, Souza, Adriano Stanley Rocha, p.17, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>

¹³⁸ Farias, Talden Queiroz. Evolução Histórica da Legislação Ambiental <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845> e UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos, 2007, p.12.

¹³⁹ Farias, Talden Queiroz. Evolução Histórica da Legislação Ambiental <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>

¹⁴⁰ O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, GEORGETIE NACARATO NAZO e TOSHIO MUKAI, 2001, p. 15.

No caso brasileiro, por exemplo, mesmo que nós tenhamos à disposição um das mais avançadas legislações ambientais do mundo, não basta aumentar as penas para crimes ambientais, uma vez que a nossa sociedade é baseada na desigualdade social e nosso sistema carcerário é cruel e ineficiente. Também não basta aumentar os valores das multas aplicáveis contra empresas que praticam desastres ambientais, tendo em vista a arrecadação bilionária e o poder de influência de muitas destas empresas poluidoras.

Portanto, embora hajam constantes esforços de dirimir e solucionar conflitos por parcela do Poder Judiciário, do Ministério Público, e dos mais diversos entes estatais, não-estatais e pessoas físicas, enquanto estes esforços estiverem ligados aos padrões sociais e econômicos vigentes, eles serão em vão.

Novamente deve ser lembrada a necessidade de prevenção em contraste com a tentativa de solução. O Brasil talvez seja um dos piores exemplos nesse sentido, seja na área da saúde (submissão às indústrias farmacêutica e agropecuária), da segurança pública (sucateamento dos serviços sociais básicos, principalmente educação, e do sistema carcerário) ou mesmo na prática jurídica (processos burocráticos e morosos em detrimento da mediação e arbitragem por exemplo). A situação se agrava ainda mais quando tratamos de questões socioambientais, que muitas vezes não tem reversão ou solução.

III. Ação Civil Pública: Instrumento indutor da sustentabilidade em um sistema insustentável

Para encerrar a exposição sobre o Direito Socioambiental brasileiro, há a obrigação de se reservar um espaço especial para tratar dos instrumentos de tutela jurídica do meio ambiente no Brasil, tendo mais destaque a ação civil pública.

Cumprido levantar que da mesma forma que o movimento ambientalista e o direito socioambiental, a noção de ação também teve um drástico avanço após a Revolução Industrial, passando a ter de reconhecer os

interesses difusos e coletivos, evidenciados pelos conflitos de massa, como consumidores e operários, bem como pelos danos à saúde e ao meio ambiente que se alastraram nessa época. Desta forma anota-se que:

Com o advento da Revolução Industrial, houve o desaparecimento dessa classe social (artesãos) em função do surgimento de uma nova classe, que era a do operário, cujo trabalho era alienado, na exata proporção em que este desconhecia, por vezes, até mesmo o produto final que ele ajudava a fazer. ... Iniciaram-se as produções em série e os produtos baratearam, perdendo, contudo, a sua qualidade. Acentuou-se o capitalismo e com isso a competição de mercado. A partir daí passou a haver uma intensa exploração do meio ambiente natural, ...

Em decorrência desta nova forma de sociedade, regida pelas regras liberais da economia de mercado capitalista, ocorreu também um agravamento brutal na desigualdade entre as pessoas. Tal realidade observada no dia a dia, em diferentes aspectos, passou a ser também nítida nas lides judiciais, entre os litigantes poderosos e vulneráveis.¹⁴¹ Desta forma:

A incapacidade do Estado, em face dessa mudança, de responder com uma mobilização de recursos humanos e materiais para melhor estruturação dos órgãos fiscalizatórios, e as mencionadas inovações legislativas transferiram para esfera judicial a parte mais relevante da tarefa de firmar na consciência da sociedade o poder coercitivo das normas ambientais.¹⁴²

Neste contexto a ideia de litígios coletivos foi amadurecendo bem como a já explicitada preocupação com o meio ambiente, alcançando, no período pós Segunda Guerra Mundial, destaque internacional com a chamada 3ª geração de direitos fundamentais.¹⁴³

Assim os instrumentos de tutela judicial foram aparecendo, primeiramente com o mandado de segurança coletivo em 1951, incluído

¹⁴¹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery - Direito processual ambiental brasileiro, 1996, p. 83 e 88

¹⁴² Milaré, Édis. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade em A Ação Civil Pública após 25 anos, p. 204

¹⁴³ Dantas, Marcelo Buzaglo. Ação civil pública e meio ambiente, 2010, 1. ed., p. 2.

posteriormente na Constituição Federal, em seguida com a ação popular em 1965. No entanto, nenhum dos dois mecanismos se mostrou capaz de tutelar tais litígios, seja por necessidade de ato lesivo da Administração, seja por necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Precisávamos de verdadeira revolução na estrutura processual, meios que levassem em conta que os danos nem sempre poderão ser reparados.¹⁴⁴

Nesta perspectiva é publicada em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938), que vem para ser referência mundial no que tange ao Direito Socioambiental. Finalmente, em 24 de julho de 1985 a ação civil pública veio ao nosso ordenamento jurídico, através da Lei Federal 7.347. Neste ordenamento consagra-se a legitimidade desta ação para proteger os direitos difusos e coletivos, dentre eles o meio ambiente, contra danos morais e patrimoniais. Assim anota Fiorillo:

E nessa toada, em 1985, veio a lume a Lei nº 7.347, que, “apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública” (FIORILLO, 2010, p. 53)¹⁴⁵

No ano de 1988 esta ação, e os próprios direitos difusos e coletivos, são “elevados” ao patamar de normas constitucionais da República Federativa do Brasil. Decorre da Carta Magna, por exemplo, a legitimidade do Ministério Público para promover tal ação, conforme abaixo destacado:

Para esta classe de direitos/interesses (os metaindividuais), justamente por serem manifestação da vontade geral, o legislador infra-constitucional já havia criado, anteriormente à Constituição de 88, instrumento de defesa dotado de singular poder para a sua proteção, e que atribuía legitimidade para o seu exercício a todas as entidades que, de uma forma ou de outra, representassem a vontade da coletividade. Trata-se da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, recepcionada pela Constituição da República, em especial, no

¹⁴⁴ Ibid. p. 3

¹⁴⁵ Alexandre Gazetta Simões e Celso Jefferson Messias Paganelli, op. cit., <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718&revista_caderno=5>

artigo 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos.¹⁴⁶

A título de informação, são também legitimados para propor ação civil pública, conforme o artigo 5º da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e, seguindo alguns requisitos, as associações.

Em que pese a grande importância que a Lei da Ação Civil Pública teve como marco legislativo de uma nova forma de tutela jurídica, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990, esta ação passou a ter maior aplicabilidade.

A Lei 8.078/90 (CDC) ampliou o campo de alcance da ação em pauta e impulsionou sua utilização. As principais alterações trazidas foram a possibilidade de defesa de todos os interesses difusos e coletivos, como os individuais homogêneos, e a criação de um arcabouço legal para fundamentação prática e jurídica na defesa destes direitos.¹⁴⁷ Sobre a efetividade dos mecanismos jurídicos, bem destaca Édis Milaré quando aponta que:

...os direitos conferidos no plano material só fazem sentido quando o ordenamento jurídico coloca nas mãos de seus titulares, ou de seus representantes ideológicos (Ministério Público, associações etc.), mecanismos efetivos para seu exercício. Essa é, em síntese, a missão da ação civil pública.¹⁴⁸

De fato, em certa medida a ação civil pública cumpriu e cumpre cada vez melhor seu papel, como instrumento de judicialização das causas socioambientais e tentativa de reparação de danos. No entanto, embora seja positivo esse papel desempenhado, deve-se ressaltar que esta não pode ser a finalidade última das ações ambientais, pois, conforme já exposto, a grande maioria dos danos socioambientais jamais poderão ser “reparados”.

¹⁴⁶ Souza, Adriano Stanley Rocha, op. cit., p. 17

¹⁴⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery - Direito processual ambiental brasileiro, 1996, p. 89

¹⁴⁸ Milaré, Édis. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade em A Ação Civil Pública após 25 anos, p. 203

Existe ainda a ideia de que uma outra função da ação civil pública é o direcionamento da sociedade para a sustentabilidade, como instrumento indutor de comportamento social. Segundo Édis Milaré, Procurador de Justiça aposentado e um dos criadores da Lei 7.347:

Daí o novo olhar sobre este notável instrumento processual, hoje não mais visto com finalidades meramente reparatórias, mas, também, com uma abordagem pedagógica e orientadora de comportamentos voltados à busca da sustentabilidade. ... jamais faltará espaço para a ação civil pública, para a sua influência pedagógica e corretiva de rumos. A partir do direito, mas inspirada pelos fatos, ela alcança o ecológico e o social e, por envolvimento, também econômico.¹⁴⁹

Sem dúvidas as ações podem e devem sim ter esse viés educativo, todavia, há de se ter cuidado e contextualizar o Ministério Público no Brasil, um país onde, historicamente, todas as esferas de poder encontram-se concentradas nas mãos de uma pequeníssima parcela de pessoas. Demanda ainda mais cuidado o crescimento de poder de um órgão que não é de fato representativo e que pior, não está sujeito à tão intensa fiscalização social. A apropriação dos mecanismos judiciais pode ser observada no discurso dos próprios juristas, como nas passagens a seguir:

Na história brasileira, para quem conhece um pouco dos interesses oligárquicos ou escusos que distorcem a Administração Pública e o cumprimento das leis, tais procedimento ou posturas não constituem novidade nem impacto, desgraçadamente. ... Numa sociedade como essa – uma sociedade de massa – há que existir igualmente um processo civil de massa, “solidarista, **comandado por juiz** bem consciente da missão interventiva do Estado na ordem econômico-social e na vida das pessoas”. (sem grifo no original) ... A seguir com a propositura de milhares de ações, quase todas por iniciativa do Ministério Público, pode-se verificar que a tutela jurisdicional do meio ambiente deixou de ser questão meramente acadêmica para converter-se em realidade de inegável alcance social.¹⁵⁰

¹⁴⁹ Ibid. p. 207

¹⁵⁰ Ibid. p. 205

Tendo feito tal ressalva vale salientar que o Ministério Público, e o Poder Judiciário como um todo, tem muitos profissionais competentes que exercem um serviço essencial ao País. O ponto aqui não é criticar cegamente a instituição como um todo, mas levantar todavia a possibilidade de uma atuação que de fato seja condizente com sua função de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com todas as ressalvas possíveis, por vivermos no país que mais mata ativistas ambientais¹⁵¹, uma das formas possíveis de atuação, que teria uma verdadeira função pedagógica e geraria uma maior proteção de direitos através da ação civil pública seria a apresentada no trecho abaixo, no qual é explicitada uma forma de implementação de uma docência jurídico-ambiental:

Seria interessante que o Ministério Público também se interessasse por propiciar às ONGs e demais seres gregários legitimados a técnica e a prática do manejo desse instrumental. Isso não o privaria de atuar na qualidade de curador ambiental e contribuiria para a formação de uma cidadania efetivamente participativa. Dir-se-á que isso não se insere em suas atribuições institucionais. Mas o Ministério Público é também o garante da Democracia e do Estado de Direito. Tudo o que vier a convergir nessa direção atende às suas finalidades últimas.¹⁵²

Na medida do possível espera-se que o caráter reparatório das ações seja posta de lado e que vigore o papel didático e indutor de comportamentos sociais. No entanto, conforme o exposto, deve-se compreender que não há possibilidade, e não deve-se, jogar nas mãos dos diferentes órgãos do poder judiciário toda essa responsabilidade.

Para alcançarmos os objetivos prezados por todos os seres humanos sem exceção, afinal ninguém em sã consciência é contra a digna sobrevivência da espécie humana no Planeta, deveremos romper o paradigma da litigiosidade, do conflito, da competição para lançarmo-nos sobre a possibilidade de basear os sistemas sociais sobre os princípios da cooperação, da solidariedade e do respeito. A insustentabilidade do modo

¹⁵¹ Relatório Organização Global Witness 2015

<<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/dangerous-ground/>>

¹⁵² Tutela Ambiental e a ação civil pública em A Ação Civil Pública após 25 anos. p. 463

social vigente é muito bem refletida no abismo entre nossa legislação e a realidade fática, como segue:

De referência às regras jurídicas, temos um arsenal de leis, bastante rígidas e antigas, confusas e difusas, de difícil aplicação e de observância quase impossível, tamanha a sua complexidade. Para se ter uma idéia de grandeza, relacionou o IBAMA todos os instrumentos legislativos identificando: 67 leis ordinárias, 27 decretos-leis, 325 decretos, 61 resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e, finalmente, 481 portarias e instruções normativas, emitidas pelos diversos órgãos federais que atuam no campo do meio ambiente. Lamentavelmente esse fantástico arsenal não está sendo capaz de cumprir o objetivo primeiro que é impedir a ocorrência de fatos que atentem contra o meio ambiente e os recursos naturais.¹⁵³

Portanto, essa transição demandará esforço constante e coletivo de todos os sujeitos. Afinal o poder não está restrito ao que usualmente chamamos de “esferas de poder”, em última instância isso nada mais é que uma convenção social. Somos levados a achar que não temos poder pois as decisões vem de cima para baixo. Não somos consultados nem comunicados, fica a critério dos “detentores” do saber e do poder tomar as medidas apropriadas. Em realidade, todos nós temos poder, seja de destruição, de construção ou de transformação, e teremos que usá-lo.

¹⁵³ Reis, Pâmela Oliveira dos. A Tutela do Meio Ambiente no Brasil. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9665&revista_caderno=5>

3. CASOS CONCRETOS

Para o exame de processos reais optou-se por aquelas ações civis públicas que foram recorridas ao Superior Tribunal de Justiça. Essa escolha permitiu que fossem estudados processos que em tese tem um grau de análise mais aprofundado e serviu também para explorar o posicionamento de diferentes instâncias judiciais.

A partir da seleção de ações civis públicas que encontravam-se no STJ entre os anos de 2004 e 2015, fez-se nova seleção limitando a pesquisa aos processos que tiveram início no Estado do Paraná, com isso sobraram 36 lides.

Destas 36 foi feito um breve corte de acordo com a relevância da temática discutida, restando apenas 13 que tratavam no mérito de questões socioambientais de fato. A partir desta última seleção objetivou-se trazer à presente monografia as que exemplificassem algum aspecto discutido neste trabalho, sobrando assim apenas 7 litígios.

Cumprе salientar que, bem como toda a argumentação desenvolvida anteriormente neste trabalho, o diagnóstico dos processos jurídicos selecionados neste capítulo não terão necessariamente um viés técnico-jurídico. Busca-se, através de exemplos práticos, demonstrar decisões salutarés mas também a limitação interpretativa dos operadores do direito e das partes nestas lides.

Observa-se no Recurso Especial Nº 1.172.553 - PR (2010/0000485-4)¹⁵⁴ a limitação aludida acima. Segundo o voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, o juízo de origem e as esferas recursais entendem que não há retroatividade na obrigação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para empreendimentos anteriores à respectiva determinação legal (página 4).

Todavia, o respeitoso entendimento dos juízos parece não levar em conta a dinamicidade da sociedade, de suas criações e do dever do direito de constantemente seguir tal dinâmica. Pondera-se que embora o desenvolvimento tecnológico tenha causado inúmeros problemas ao meio

¹⁵⁴ REsp 1.172.553 - PR (2010/0000485-4), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima

ambiente, foi também com ele que puderam começar a ser evidenciados estes problemas e suas possíveis consequências.

Desta forma, parece essencial que seja imposta a retroatividade das novas medidas que veiam a ser benéficas para o meio ambiente, e em última instância à sociedade como um todo.

No mesmo voto é trazido um entendimento do STF que evidencia claramente a limitação legislativa e jurídica para tutelar o meio ambiente, levando o Ministro do STF Ayres Britto à declarar que a “compensação ambiental, que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, é o único meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional”.¹⁵⁵

No Recurso Especial Nº 1.266.920 - PR (2011/0168602-3)¹⁵⁶ temos uma prática rotineira mas extremamente prejudicial à resolução de conflitos, ainda mais quando envolve a matéria ambiental. Nos autos do processo a União, que figura no polo passivo da ação civil pública funda sua argumentação na ilegitimidade passiva.

Não há dúvidas que tal argumento é totalmente cabível em demandas judiciais, no entanto gera muita morosidade e acaba sendo prejudicial e precário no que tange à questões ambientais. Não é à toa que o artigo 225, da CF/88 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, não sendo possível a total descentralização deste dever.

No Recurso Especial Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9)¹⁵⁷ tem-se a declaração do cabimento da cumulação dos pedidos de fazer ou não fazer com o de indenização. Desta forma o Poder Judiciário busca reparar na medida do possível o dano causado, além de buscar o caráter pedagógico das suas decisões.

Oportunamente o Min. Luiz Fux levanta em seu voto que a ação civil pública, assim como todo instrumento processual, deve ser capaz de concretizar o disposto no direito material. Sendo assim, deve-se observar o disposto no artigo 83 do CDC, o qual prevê que “para a defesa dos direitos e

¹⁵⁵ Ibid. p. 6

¹⁵⁶ REsp Nº 1.266.920 - PR (2011/0168602-3), Rel. Min. Mauro Campbell Marques

¹⁵⁷ REsp Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9), Rel. Min. Luiz Fux

interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.¹⁵⁸

Em relação à irreparabilidade dos danos ambientais, mesmo com a utilização de todos os meios jurídicos disponíveis, tem-se um triste exemplo no Recurso Especial 1.100.698 - PR (2008/0238139-7)¹⁵⁹. É discutida no STJ a competência do juízo federal para analisar um caso de derramamento de óleo na Mata Atlântica, bioma riquíssimo considerado Patrimônio Natural Mundial pela UNESCO.¹⁶⁰

Além do debate específico do STJ e do fato do derramamento de óleo, pode-se examinar neste caso a problemática brasileira do investimento cego na indústria automobilística que, além dos acidentes que constituem uma das maiores causas de mortes no país, teve como consequência o desprezo à outras formas de transporte, das quais destacam-se a ferroviária e a fluvial.

No que tange à observância dos elementos endógenos temos no nosso Tribunal Superior alguns exemplos que levantam a discussão. Primeiramente o Recurso Especial Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0)¹⁶¹ discute a imposição de recuperação de área já devastada ao adquirente do local. Claramente há aqui a incidência da inteligência do artigo 225, da CF/88 ao determinar que todos são responsáveis por um meio ambiente equilibrado, além da função social da propriedade prevista nos artigos 5º, XXIII e 186 da Carta Magna e de todas as disposições protetivas ao meio ambiente cabíveis no caso concreto.

Todavia, parece falhar a teoria da responsabilidade objetiva exigida nos danos ambientais. Tal teoria prevê que para caracterização de necessidade de reparação basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, não sendo necessária a demonstração de intenção. Mesmo assim a doutrina e a jurisprudência fortalecem o argumento de que a condição de proprietário e o dano bastam para caracterizar a responsabilidade aqui debatida.

Sendo assim, parece questionável a decisão que não dialóga com as partes e não observa o caso concreto mais de perto. Tal prática está

¹⁵⁸ Artigo 83, da Lei 7.347/85 (Código de Defesa do Consumidor)

¹⁵⁹ REsp Nº 1.100.698 - PR (2008/0238139-7), Rel. Min. Francisco Falcão

¹⁶⁰ <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/07/reserva-de-mata-atlantica-e-sitio-do-patrimonio-natural-mundial>>

¹⁶¹ REsp Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0), Rel. Min. José Delgado

arraigada nos nossos sistemas hierárquicos, mas também decorre da insustentabilidade de um sistema judiciário caro¹⁶² e com um número excessivo de processos em trâmite (quase 110 milhões em 2016)¹⁶³.

Outro caso que merece destaque pela necessidade de observação aos elementos endógenos é o discutido no Recurso Especial Nº 840.011 - PR (2006/0059704-6).¹⁶⁴ Esta lide tem como objeto o aterramento de parte de uma bacia hidrográfica envolvida pelo meio urbano que estaria gerando riscos à saúde da população residente próximo a área.

Este caso, pela sua complexidade, é capaz de trazer toda a discussão socioambiental à tona. Estamos tratando aqui de região pantanosa formada entre dois lagos que inicialmente, segundo relatório do Instituto Ambiental do Paraná, nos anos 50 já sofria exploração minerária. Consequentemente é desencadeada a ocupação da área e o seu envolvimento desordenado pelo meio urbano. O local alagado passou a ser destino dos resíduos da população, configurando, além de dano ambiental, risco à saúde das pessoas. Desta forma foi determinado o aterramento do local, atitude que não resolveu a situação de fato e gerou a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público. Posteriormente, foi implantado um parque linear no local, que foi arborizado e passou a permitir a sua utilização pública para o lazer.

Em consonância com o Juízo de origem, o STJ negou provimento à ação, baseando-se na tese de que à época dos fatos foi priorizado o direito à saúde em detrimento da proteção ao meio ambiente, além disso a lide já teria perdido seu objeto uma vez que o local já foi “recuperado”.

Conforme o exposto acima, tem-se exemplo claro do desenvolvimento altamente insustentável historicamente adotado pela sociedade brasileira. Inegavelmente deve-se salientar que o dano ao meio ambiente gera quase que de forma automática dano à saúde humana, assim sendo, o impacto ocasionado não foi reparado.

¹⁶²**Delvalle, Willy.** Poder Judiciário brasileiro é o mais caro dos países do Ocidente, diz pesquisador da UFRG. <<https://www.diariocentrodomundo.com.br/poder-judiciario-brasileiro-e-o-mais-caros-dos-paises-do-ocidente-diz-pesquisador-da-ufrg/>>

¹⁶³Canário, Pedro. Quase 110 milhões de processos passaram pelo Judiciário em 2016, segundo CNJ. <<https://www.conjur.com.br/2017-set-04/110-milhoes-processos-passaram-judiciario-2016>>

¹⁶⁴REsp Nº 840.011 - PR (2006/0059704-6), Rel. Min. Luiz Fux

Por fim trataremos do ótimo exemplo de execução judicial trazido pelo Recurso Especial Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)¹⁶⁵, o qual impôs que a empresa poluidora tomasse providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinasse parte dos seus gastos com publicidade para educação ambiental.

Diversas diretrizes do pensamento ecológico são trazidas nesta decisão, a medida que destacam-se a educação ambiental, principal instrumento de avanços socioambientais, e a responsabilidade pós-consumo não só dos consumidores mas também dos empreendedores, que para obter vantagem econômica acabam gerando uma infinidade de resíduos.

¹⁶⁵ REsp Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9), Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira

4. CONCLUSÃO

Através da demonstração minuciosa do meio ambiente e seus aspectos, passando pela valorização e construção histórica do movimento ambientalista, buscou-se aos poucos adaptar a visão do leitor à uma forma de olhar mais atenta e carinhosa. Da mesma forma são expostas as problemáticas, que demandam uma atenção e afeição ainda maior para que a crítica não seja desvirtuada dos pilares que movem os esforços aqui empreendidos.

Evidenciada a inviabilidade de manutenção do estilo de vida e sistema social que adotamos no Brasil, devemos passar à construção de uma mudança, social e comportamental, profunda.

Por melhores que sejam as intenções dos juristas, não há possibilidade de tutelar uma sociedade estruturada para ter litígios. Para repensar tal forma social devemos nos debruçar sobre os temas mais basilares da vida e ao mesmo tempo os mais complexos.

A sociedade e o Estado brasileiro falham ao ignorar os seres humanos e suas particularidades, ao mesmo tempo que falham ao desprezar a natureza e sua dinamicidade sistêmica. Um olhar mais atento nos demonstra quais as reais necessidades das pessoas e como podemos solucionar seus problemas, que naturalmente pacificarão os problemas ambientais, econômicos, etc.

Tal tarefa é de fato extremamente complexa e as previsões para que ela ocorra são catastróficas, no entanto uma vez que for rompida essa barreira, a transição virá de maneira muito mais tranquila. No Brasil e no mundo já temos grandes demonstrações de busca pela sustentabilidade por cidadãos comuns, pessoas que passam a repensar sua alimentação, seus hábitos de consumo, sua locomoção, sua relação com o próximo e consigo, enfim, sua vida.

Estes são somente alguns exemplos de práticas que olham para o planeta como um sistema energético fechado onde tudo está interligado. Basta que esse pensamento predomine e reflita em toda sociedade, para que sejam ressignificadas as relações de poder e principalmente a qualidade de vida dos seres humanos e do Planeta.

Portanto, com um olhar sério sobre os problemas ecossocioambientais brasileiros chegaremos invariavelmente a mesma conclusão: o deslumbramento do Estado brasileiro com o modelo desenvolvimentista realizado no hemisfério norte gera um olhar limitado de crescimento, que é refletido 1. na dependência entre Estado e alguns setores que representam grandes indústrias e 2. em falhas grosseiras na gestão do Estado e na prestação dos serviços mais essenciais aos seus habitantes.

Sendo assim, é iminente o aprofundamento do estudo delineado por esta obra de conclusão de curso. Ainda mais urgente se faz a aplicação dos ideais aqui levantados, para que a lógica social vigente seja posta em cheque ao passo que novas propostas são apresentadas. Este é o nosso dever com as gerações futuras e com o Planeta Terra.

BIBLIOGRAFIA

ALMINO, João. A Filosofia Política do Ecologismo, 1993;

ALVEZ, José Eustáquio Diniz. <<https://projetocolabora.com.br/vida-sustentavel/henry-thoreau/>>

AMADO, Frederico. Resumo Direito Ambiental: Esquematizado, 2. ed., 2014;

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 2011, 13 ed.

ARAÚJO, Felipe. <https://www.infoescola.com/cultura/hippies/>

ARTHUS-BERTRAND, Yann; PITIOT, Michael. TERRA – O FILME, 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 18 ed., 2006;

BRASIL, STJ, REsp Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9), Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira;

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor;

BRASIL, STJ, REsp Nº 1.100.698 - PR (2008/0238139-7), Rel. Min. Francisco Falcão;

BRASIL, <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/07/reserva-de-mata-atlantica-e-sitio-do-patrimonio-natural-mundial>

BRASIL, STJ, REsp Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0), Rel. Min. José Delgado;

BRASIL, STJ, REsp Nº 1.266.920 - PR (2011/0168602-3), Rel. Min. Mauro Campbell Marques;

BRASIL, STJ, REsp Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9), Rel. Min. Luiz Fux;

BRASIL, STJ, REsp 1.172.553 - PR (2010/0000485-4), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima;

BRASIL, STJ, REsp Nº 840.011 - PR (2006/0059704-6), Rel. Min. Luiz Fux;

BRASIL, Portaria 3.816, de 24.12.2002, art. 4º, “q” (DOU 26.12.2002, p.24).

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/institucional>>

BRASIL, ICMBIO <<http://www.icmbio.gov.br/portal/oinstituato>>

BRASIL, IBAMA <http://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama/sobre-o-ibama-historico>

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>

BRASIL. Lei 6.938/81

BRASIL. Centro histórico da cidade de Ouro Preto, localizado no estado de Minas Gerais. Caracterizado como uma Patrimônio Cultural da Humanidade, o local foi tombado tanto pela UNESCO, como pelos órgãos federais do Brasil e municipais. http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/id/1230742

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606

CAMPOS, Rita Mota; PEREIRA, Sebastião Costa; AZEVEDO, Fernando; MOREIRA, Silva; CORREA, João. O Direito do Ambiente. Ipub., MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 2012.

CANÁRIO, Pedro. Quase 110 milhões de processos passaram pelo Judiciário em 2016, segundo CNJ. <https://www.conjur.com.br/2017-set-04/110-milhoes-processos-passaram-judiciario-2016>

CAPRA, Fritjof. A teia da vida, 1996.

CASSIER, Ernst. Ensaio sobre o Homem – Introdução a uma Filosofia da Cultura Humana (tradução de Tomás Rosa Bueno). São Paulo. Martins Fontes. 4ª tiragem, 1ª ed., 2001. Ipub., Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 2011, 13 ed.

CLUBE DE ROMA. Limites do Crescimento – Revisão de 30 anos;

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Ação civil pública e meio ambiente, 2010, 1. ed.

DELVALLE, Willy. Poder Judiciário brasileiro é o mais caro dos países do Ocidente, diz pesquisador da UFRG. <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/poder-judiciario-brasileiro-e-o-mais-caros-dos-paises-do-ocidente-diz-pesquisador-da-ufrg/>

FACIO, Wilson José Girardi e GODOY, Sandro Marcos. UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução Histórica da Legislação Ambiental <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>

FILHO, Rebello e Bernardo. 1998

FIORILLO e RODRIGUES. 1995

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha e NERY, Rosa Maria Andrade - Direito processual ambiental brasileiro, 1996;

FOOTPRINT NETWORK. <http://www.footprintnetwork.org/>

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. "Energia Nuclear". Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/energia-nuclear.htm>>. Acesso em 14 de março de 2018.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. 2009. <http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/1666>

GALTUNG, Johan. Síndrome da dominação-dependência, 1977, 1994 e 2003;

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164#_ftn10>

GLOBAL WITNESS - Relatório 2015
<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/dangerous-ground/>

GREENPEACE. <https://www.greenpeace.org.br/blog/conheca-o-greenpeace>

ILHA DAS FLORES. Documentário

IUCN. <https://www.iucn.org/about>

JATOBA, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria and VARGAS, Glória Maria. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. Soc. estado.[online]. 2009, vol.24, n.1, pp.47-87. ISSN 0102-6992. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922009000100004>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 2012;

MILARÉ, Édis. A Ação Civil Pública após 25 anos, 2010;

NAZO, GEORGETIE NACARATO e MUKAI, TOSHIO. O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2001;

OLIVEIRA, Gilson Batista de, e SOUZA-LIMA, José Edmilson de. O desenvolvimento Sustentável em Foco: Uma contribuição multidisciplinar - Elementos Endógenos do Desenvolvimento Regional: Considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável;

ONU. Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986;

ONU. Relatório de Brundtland;

ONU. Comissão de Brundtland;

ONU. Declaração de Estocolmo, de 1972;

ONU. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

ONU. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Our Common Future (Nosso Futuro Comum), de 1987.

ONU. <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>

OVERSHOOT DAY. <http://www.overshootday.org/newsroom/infographics/>

PAZZA, Rubens. DSc., 2004. <http://www.darwin.bio.br/?p=16>

PENSAMENTO VERDE.
<http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>

PORTAL EDUCAÇÃO, 2012.
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-do-movimento-ambientalista/20106>

PRIBERAM. Dicionário.

REIS, Pâmela Oliveira dos. A Tutela do Meio Ambiente no Brasil.
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9665&revista_caderno=5

SACHS, Ignacy. Rumo à Ecosocioeconomia;

SAMPEDRO, Javier. 2016.
<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/21/cultura/1474473625_137920.html

SANTILLI, Juliana, Socioambientalismo e novos direito – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Petrópolis, 2005. em Direito Ambiental, ANTUNES, Paulo de Bessa, 2011, 13 ed.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional - 5 ed., 2004;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35 ed., 2012;

SIMÕES, Alexandre Gazetta e PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718&revista_caderno=5

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO E A SUA PROTEÇÃO COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>

USP. <http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/>

UNDP. <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>

VEIGA. Desenvolvimento Sustentável - O desafio do Século XXI, 2006 - edisciplinas.usp.br

VIEIRA, Paulo Freire, Ipud., SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia. 2007.

XAMANISMO. <https://www.significados.com.br/xamanismo/>

WWF. https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/wwf_mundo/

WWF.

http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/pegada_ecologica_global/